



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

NAYARA MACIEL MENDONÇA

**HÁ OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO
ACESSO À JUSTIÇA EM ÂMBITO TRABALHISTA? CONSIDERAÇÕES ACERCA
DO DEPÓSITO RECURSAL**

MACEIÓ/AL
2023

NAYARA MACIEL MENDONÇA

**HÁ OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO
ACESSO À JUSTIÇA EM ÂMBITO TRABALHISTA? CONSIDERAÇÕES ACERCA
DO DEPÓSITO RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial para obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

JOAO LEITE DE ARRUDA
ALENCAR:308190196

Assinado de forma digital por JOAO LEITE DE ARRUDA
ALENCAR:308190196
Dados: 2023.09.22 12:21:48 -03'00'

Orientador: Me. João Leite de Arruda Alencar

MACEIÓ – AL

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

M539h Mendonça, Nayara Maciel.

Há obstáculos para efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça em âmbito trabalhista? considerações acerca do depósito recursal / Nayara Maciel Mendonça. – 2023.
66 f.

Orientador: João Leite de Arruda Alencar.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2023.

Bibliografia: f. 60-66.

1. Acesso à justiça. 2. Depósito recursal. 3. Princípios constitucionais.
I. Título.

CDU: 34 : 331

Folha de Aprovação

NAYARA MACIEL MENDONÇA

HÁ OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA EM ÂMBITO TRABALHISTA? CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DEPÓSITO RECURSAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito apresentado em 19 de setembro de 2023.

JOAO LEITE DE ARRUDA
ALENCAR:308190196

Assinado de forma digital por JOAO
LEITE DE ARRUDA
ALENCAR:308190196
Dados: 2023.09.24 11:49:14 -03'00'

Me. João Leite de Arruda Alencar
Orientador

Banca Examinadora:

JASIEL
IVO:511

Assinado de forma
digital por JASIEL
IVO:511
Dados: 2023.09.19
13:56:25 -03'00'

Dr. Jasiel Ivo

Universidade Federal de Alagoas

FLAVIO LUIZ DA
COSTA:308191074

Assinado de forma digital por
FLAVIO LUIZ DA
COSTA:308191074
Dados: 2023.09.20 14:27:49
03'00'

Dr. Flávio Luiz da Costa

Universidade Federal de Alagoas

AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente, a Vó Laura, que foi minha primeira professora, aos meus pais por todo apoio material e emocional, sem os quais essa conquista não seria possível, ao meu irmão peixinho, que é minha referência jurídica e exemplo de dedicação e persistência e ao meu irmão frangolino, que eu muito admiro pelo amor e dedicação a sua profissão.

Ao meu orientador pela paciência e compreensão.

As minhas amigas, especialmente à Sara que foi a minha companheira de todos os “perrengues” dessa faculdade, à Tássia que me reencontrou no “*flashback*” da dificuldade e me incentivou a seguir, à Isa e Mari pelo coach emocional, à Sineide pelo coach de realidade, à Rebeca pelos debates incríveis durante a faculdade e ao André pelo apoio nas prorrogações do jogo.

À Deus por todas as coisas maravilhosas da minha vida.

Ao Eduardo por ter reacendido em mim o espírito crítico e a Jessica por me fazer enxergar o melhor de mim.

E por fim ao Claudovan, por nunca desistir de mim e ter sido um grande incentivador deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho buscou investigar os possíveis obstáculos ao acesso à Justiça ocasionados pela exigência do depósito recursal trabalhista. Para isso, realizou-se análise bibliográfica de doutrina e artigos, monografias e dissertações, análise da legislação e projetos de lei que envolveram a temática. Ademais, foram levantadas algumas jurisprudências a título de complemento de informação. No primeiro capítulo buscou-se analisar os princípios constitucionais que fundamentam os valores e normas processuais que devem ser respeitadas em nosso país e que poderiam ser contrariados com a exigência ampla e irrestrita do depósito recursal, como o acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa. No segundo capítulo, procurou-se compreender a importância dos recursos como efetivadores dos mencionados princípios bem como questionar a existência de pressuposto recursal pautado exclusivamente na capacidade financeira, como o depósito recursal. Por fim, no terceiro capítulo, examinou-se o histórico e os fundamentos jurídicos à cobrança do depósito recursal, bem como as alterações promovidas pela reforma trabalhista. Com esta pesquisa, chegou-se a conclusão que o depósito recursal possui sua relevância como garantidor do juízo, mas no caso concreto, quando o empregador está descapitalizado, reveste-se de óbice à concretização de direitos fundamentais, sendo necessário lançar luz para inovações legislativas ou hermenêuticas, para que se desloque o eixo de proteção ao empregador fragilizado.

Palavras chaves: Depósito recursal. Princípios constitucionais. Acesso à Justiça. Contraditório. Ampla Defesa.

ABSTRACT

The present work sought to investigate the possible obstacles to access to Justice caused by the requirement of the appeal deposit in labor justice. For this, a bibliographical analysis of doctrine and articles, monographs and dissertations, analysis of legislation and bills that involved the theme was carried out. In addition, some updated information was raised in the title of supplementary information. In the first chapter, we seek to analyze the constitutional principles that underlie the values and procedural rules that must be respected in our country and that could be contradicted with the broad and unrestricted requirement of the appeal deposit, such as access to Justice, contradictory and ample defense. In the second chapter, we seek to understand the importance of resources as effectors of the indicated principles, as well as to question the existence of an appeal assumption based exclusively on financial capacity, such as the appeal deposit. Finally, in the third chapter, we examine the history and legal grounds for charging the appeal deposit, as well as the changes brought about by the labor reform. With this research, it was concluded that the appeal deposit has its relevance as a guarantor of the judgment, but in the concrete case, when the employer is decapitalized, it is an obstacle to the realization of fundamental rights, being necessary to shed light for legislative innovations or hermeneutics, so that the axis of protection shifts to the weakened employer.

Keywords: Appeal deposit. Constitutional principles. Access to justice. Contradictory. Ample defense.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	9
2.1 Acesso à Justiça	9
2.2 Contraditório e Ampla Defesa	14
2.3 Princípio do duplo grau de jurisdição	16
3. RECURSOS	20
3.1 Breves apontamentos do direito processual	20
3.2 Pressupostos Recursais	21
3.2.1 Pressupostos subjetivos	23
3.2.2 Pressupostos objetivos	23
3.3 Recursos em espécie no Direito do Trabalho	25
3.3.1 Recurso ordinário	25
3.3.2 Recurso de Revista	27
3.3.3 Embargos de declaração	28
3.3.4 Embargos no Tribunal Superior do Trabalho	30
3.3.5 Agravo de petição	31
3.3.6 Agravo regimental	31
3.3.7 Pedido de Revisão	32
3.3.8 Recurso Adesivo	32
3.3.9 Agravo de instrumento	33
4. O DEPÓSITO RECURSAL	35
4.1 Conceito	35
4.2 Histórico	35
4.3 Natureza jurídica	36
4.4 Faz-se necessário o depósito recursal?	43
4.5 O depósito recursal é inconstitucional?	46
4.6 Alterações da reforma trabalhista ao depósito recursal	48
4.7 Justiça gratuita ao empregador	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6. REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da jurisdição trabalhista, a dinâmica do sistema recursal exige um pressuposto de admissibilidade para os recursos denominado depósito recursal, que consiste no depósito, em juízo, do valor da condenação (ou até o valor limite estabelecido por lei), que deverá ser realizado pelo empregador caso este deseje recorrer de uma sentença condenatória.

O presente trabalho buscará suscitar a discussão em torno do depósito recursal como elemento necessário para que o empregador pleiteie nova decisão em torno da lide trabalhista. Para tanto, o cerne será direcionado para a análise do suposto óbice ao acesso a direitos fundamentais de acesso à Justiça e outros a ele inerentes como direitos ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, tendo em vista o direito constitucional à prestação jurisdicional garantido a todos.

Neste contexto mais amplo, tem-se, aqui, como ponto a se considerar, que a discussão ora suscitada não visa, por óbvio, encerrar o debate acerca do tema analisado, tampouco chegar a uma conclusão jurídica inédita, mas expor pontos nodais acerca de eventuais limitações ocasionadas pela exigência do depósito recursal.

Tais limitações poderiam implicar, para alguns empregadores, obstáculo ao acesso à justiça, tanto no sentido estrito de acesso ao segundo grau de jurisdição quanto, em sentido amplo, ao acesso a um resultado justo, proveniente da reanálise do mérito da decisão (que consideram injusta) feita por órgão julgador mais experiente, uma vez que, a depender da situação econômica poderiam não dispor do montante financeiro para adimplir o depósito recursal.

Assim, partindo da ideia de que o depósito recursal pode ser considerado um óbice ao acesso à justiça, faz-se necessária uma análise para averiguar os pontos favoráveis e contrários à tese ora defendida, uma vez que a extinção do depósito recursal, poderia ocasionar prejuízos ao trabalhador, que em regra é a parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Em razão dessa hipossuficiência, as normas trabalhistas foram construídas sob o princípio da proteção do trabalhador, conferindo tratamento jurídico diferenciado entre o obreiro e o empregador.

Entretanto, será questionado ao longo desta pesquisa a necessidade de tratamento diferenciado entre os empregadores, uma vez que a situação econômica de um empregador pessoa física e microempresário certamente é muito distinta das possibilidades financeiras de uma grande multinacional, por exemplo.

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar as discussões doutrinárias acerca da exigibilidade do depósito recursal como óbice ao acesso à justiça.

Para isso, seguirá o método qualitativo com análise dogmática de doutrina e artigos, monografias e dissertações, bem como a metodologia documental com análise da legislação e projetos de lei que envolvem a temática. Ademais, serão levantadas algumas jurisprudências a título de complemento de informação, não tendo como objetivo a análise minuciosa das decisões.

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, antes de se debruçar sobre o objeto principal do presente estudo, se faz necessário - por questões didáticas - a análise dos princípios constitucionais que fundamentam os valores e normas processuais que devem ser respeitadas em nosso país. Sendo relevante a construção deste capítulo, uma vez que o questionamento inicial deste estudo está relacionado a supostas violações desses princípios com a exigência do pressuposto recursal denominado depósito recursal em âmbito trabalhista.

Segundo Luís Roberto Barroso (2022, pp. 227 e 228):

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.

Dessa forma as normas infraconstitucionais passam a ser interpretadas a partir da busca pela efetivação das normas constitucionais. Portanto, comandos normativos que contrariem essa interpretação não devem ser aceitos.

Normas infraconstitucionais incompatíveis com a constituição precisam ser questionadas por meio de ações de inconstitucionalidade, e podem ser reconhecidas como inconstitucionais com efeito para todos ou apenas inconstitucional no caso concreto. Esse processo exige conhecimento jurídico, recursos financeiros na contratação de advogado e tempo de espera, o que pode causar no jurisdicionado sentimento de insegurança jurídica.

2.1 Acesso à Justiça

O acesso à justiça como tema de pesquisa no campo jurídico, é resultado das contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant G. Garth, que desenvolveram na década de 1970, pesquisas que comparavam sistemas jurídicos de diversos países, com a atenção de incluir os recursos e soluções disponíveis aos litigantes e seu sucesso na utilização do sistema de justiça para obtenção de satisfação de suas demandas.

A compreensão de acesso à Justiça desenvolvida pelos autores é a de reivindicação de direitos e resolução de conflitos sob a proteção do Estado, de modo equitativamente acessível a todos, com resultados justos para o indivíduo e para a sociedade, “incluindo também o direito de garantia de efetividade dos direitos individuais e coletivos” (de OLIVEIRA e CUNHA, 2016, p. 319 *apud* Cappelletti e Garth, 1988, p. 9).

Por sua vez, José Eduardo Carreira Alvim (2003) destaca que nos estudos de Cappelletti e Garth a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, mas tem como finalidade estabelecer duas bases do sistema forense, já mencionadas, “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Entretanto, a perspectiva sobre o acesso à Justiça é principalmente sobre o aspecto da acessibilidade, sem deixar de lado o segundo (da efetividade).

O termo acesso à justiça apresenta diversos sentidos, podendo significar “acesso ao Poder Judiciário ou acesso a uma “ordem jurídica justa”, como se vê a seguir:

[...] é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro (ALVIM 2003, *apud* RODRIGUES, 1994, p. 28).

Assim, é possível compreender que o acesso a uma ordem jurídica justa perpassa também pela possibilidade de reivindicar os direitos através do ingresso no poder judiciário.

Com base nesses estudos, os mencionados autores (Cappelletti e Garth) propuseram uma teoria explicativa considerada inovadora, que ficou mundialmente conhecida como a teoria das ondas de renovação do acesso à Justiça. Essas ondas estavam relacionadas: às atividades empreendidas para garantir auxílio jurídico aos mais necessitados (primeira onda), a representação de interesses difusos (segunda onda) e “o acesso à representação jurídica a um conceito mais amplo de acesso à Justiça, por exemplo, os holofotes sobre a eficácia do processo (terceira onda)” (IGREJA e RAMPIN, 2021, p. 197). Apesar de tais estudos não terem tido como foco o Brasil, destaca-se que atualmente a obra é utilizada e bem aceita em âmbito nacional.

Na primeira onda de acesso à Justiça dar-se visibilidade aos problemas e as dificuldades das pessoas em razão da falta de recursos financeiros. Com base nessa análise o acesso à justiça decorreria da percepção de que existe um direito e que ele pode ser exigido por meio do poder judiciário; de saber como demandar judicialmente; e da “disposição psicológica para ingressar na justiça”. Também são reconhecidos como obstáculos para o concreto acesso à Justiça, “o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais” (SADEK, 2014, p. 58).

Já segunda onda, tem como característica a busca pelos direitos difusos, desse modo, não se procura somente a concretização de direitos individuais, mas direitos “supraindividuais”, referindo-se estes a direitos de uma coletividade como de grupos ou categorias específicas. Diz-se que, “o foco central está na extensão do direito de acesso à justiça” (SADEK, 2014, p. 58).

Na terceira onda, busca-se a expansão do acesso à Justiça através de maneiras que possam tornar mais simples procedimentos judiciais bem como criando e promovendo meios não adversariais para resolução de litígios, sejam dentro da estrutura do poder judiciário ou extrajudiciais (SADEK, 2014, p. 58). A simplificação dos procedimentos resolveria os problemas já citados que foram vislumbrados na primeira onda, como a linguagem de difícil compreensão e o excesso de formalismo.

O acesso à Justiça é um direito fundamental, que necessita de uma atuação estatal para sua concretização, conforme podemos extrair dos ensinamentos de Cappelletti e Garth (p. 11):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade do direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Para que haja a efetivação do acesso à Justiça, a função estatal designada para resolver os conflitos (função jurisdicional) tem a finalidade de realizar os direitos já positivados na ordem jurídica sejam direitos individuais ou direitos e interesses coletivos e difusos, “O interessado tem acesso a tal serviço estatal de resolução de conflitos através de um direito subjetivo público específico: o direito à tutela jurídica do Estado” (de ASSIS, 2022, p. RB-10.1).

Esse direito fundamental processual a jurisdição está expresso no artigo 5º, XXXV da Constituição de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sobre esse dispositivo Araken de Assis (2022, p. RB-10.1) destaca que:

Embora dirigido basicamente ao legislador, com viés negativo, o art. 5º, XXXV, da CF/1988, subentende, de um lado, os titulares do direito fundamental, e, de outro, os órgãos gravados com o dever de prestar jurisdição. O direito à tutela jurídica do Estado abrange todas as pessoas, universalmente, os nacionais e os estrangeiros, incluindo os entes não personalizados.

Em relação ao legislador como destinatário dessa norma constitucional, observa-se a proibição de criação de leis que criem obstáculos “ao exercício do direito à tutela jurídica do Estado”. Como exemplo destaca-se o artigo 94 da Constituição de 1937 que prescrevia que “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”. Caso o legislador

aprovasse Lei infraconstitucional com esse conteúdo, seria considerada inconstitucional à luz do artigo 5º, XXXV da nossa Constituição.

Um outro exemplo que merece ser destacado é a cobrança de taxa judiciária sem limite de valor, o que oneraria demasiadamente a parte demandante, inviabilizando o acesso à Justiça (de ASSIS, 2022, p. RB-10.1). Neste sentido estabelece a Súmula do n.º 667 do STF, “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

Por outro lado, os pressupostos de admissibilidade dos recursos, previstos em lei, não são de plano considerados como impeditivos do acesso à Justiça e considerados genericamente como inconstitucionais. Araken de Assis (2022, p. RB-10.1) entende que é aceitável que a continuação da relação processual “submete-se a condições ainda mais rígidas de admissibilidade”, uma vez que já houve uma resposta inicial proferida pelo órgão judiciário, tendo esses pressupostos o objetivo de “evitar o desperdício ulterior da atividade judiciária”, inclusive para o autor, é compatível com o direito fundamental de acesso à justiça a exigência do depósito prévio do valor da condenação (de ASSIS, 2022, p. RB-10.1).

Embora concordemos que a relação processual não possa se prolongar de forma irrestrita, pois prejudicaria o acesso a uma resposta jurídica célere e justa, uma vez que uma resposta tardia prolonga o sofrimento de quem tem o direito a ser resguardado, questionamos a existência de um pressuposto recursal pautado nas condições econômicas das partes. Sob determinada ótica, esse depósito prévio poderia servir como garantia do recebimento dos créditos da parte mais necessitada. Por outro lado, constituiria um óbice intransponível ao acesso à Justiça, caso o pretense devedor não dispusesse de meios financeiros para adimplir com essa exigência legal.

Ainda em relação ao dispositivo constitucional, ressalta-se sua essencialidade para a garantia do acesso à Justiça, uma vez que positivado e alçado à condição de direito fundamental, torna-se em tese, “inviolável por qualquer poder constituído no âmbito do Estado” (BARCELLOS, 2011, p. 342).

Entretanto, apesar de brevemente pontuar os benefícios e facilidades do princípio do acesso à Justiça, não afasta-se aqui as inúmeras dificuldades práticas para efetivação do acesso à Justiça em nosso país, principalmente em sede trabalhista. Ana Paula de Barcellos (2011, p. 343) destaca como os dois maiores obstáculos físicos: o custo e a desinformação.

Em relação ao custo, a própria Constituição já traz como caminho assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (artigo 5º, LXXIV), a institucionalização da Defensoria Pública (artigo 134), bem como a determinando a criação de Juizados Especiais (artigo 98) com

a finalidade de diminuir os custos do acesso ao poder judiciário e de obtenção de resultados mais rápidos (BARCELLOS, 2011, p. 344).

Entretanto, no âmbito trabalhista, percebe-se que praticamente não há atuação da Defensoria Pública. Embora o art. 14 da Lei Complementar nº 80/1994 preveja a atuação da Defensoria junto à Justiça do Trabalho, não há na prática atuação efetiva. Por questões de limitações financeiras e de recursos humanos, a atuação prioritária da Defensoria Pública da União ocorre nas Justiças Federal, Eleitoral e Militar, porque na justiça trabalhista há o *jus postulandi* e a previsão para assistência jurídica dos sindicatos (PACHECO, 2020).

Jus postulandi significa “direito de postular” ou “direito de pedir em juízo”, que em regra é dado apenas a advogados e defensores (JUSTIÇA FEDERAL, 2022). Na Justiça do Trabalho há uma exceção, podendo haver a proposição da ação bem como a contra-argumentação pelo próprio reclamante e reclamado. Nesse caso, tem-se o acesso diretamente ao poder judiciário sem intermédio de um profissional do Direito, entretanto, pode não haver um efetivo acesso à Justiça se uma das partes não tiver o conhecimento jurídico necessário para conduzir sozinho a sua demanda.

No que diz respeito ao obstáculo da desinformação, isto acontece quando o cidadão deixa de buscar o seu direito através do poder judiciário pelo fato de desconhecê-los, desconhecer o seu direito material e desconhecer o funcionamento do poder judiciário. Como possível solução defende-se aqui as proposições da Ana Paula Barcellos (2011, pp. 348 e 349), que sugere como recursos de médio e longo prazo, uma vez que não há soluções imediatas, a inclusão nos currículos no ensino básico de “noções sobre o Judiciário e seu papel, o acesso à justiça e os mecanismos postos à disposição do cidadão para o exercício de seus direitos”, bem como o acesso à educação básica para todas as pessoas.

Um caminho paralelo, seria a divulgação de informações (principalmente para pessoas de pouca renda e escolaridade) por meio das instituições diretamente vinculadas com o Direito, como o Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Faculdades de Direito, a respeito de como funcionam suas atividades, de suas atribuições e de noções básicas de direitos e possibilidades de acesso à justiça, não somente acesso ao poder judiciário, mas também, por exemplo de como requer seus direitos por via administrativa e como denunciar no ministério público violações de direitos (BARCELLOS, 2011, p. 349).

Por fim, ressalta-se que a doutrina considera o direito de acesso à Justiça o direito mais básico de um Estado Democrático de Direito, pois sem este mecanismo de concretização os demais direitos se tornaram promessas vazias (de ASSIS, 2022, RB-10.2; MAIA, 2021 p. 2; SADEK, 2009, p. 175).

2.2 Contraditório e Ampla Defesa

Encontra-se na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV os princípios do contraditório e ampla defesa com o seguinte texto: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Por estarem inscritos no mesmo dispositivo, há dificuldades em distinguir de modo rígido esses dois princípios no dia-a-dia prático dos operadores do Direito. Entretanto, isso não representa um problema porque esses direitos fundamentais são complementares e atuam em conjunto para produção de um processo justo e equânime (de ASSIS, 2022, p. RB-11.4).

Segundo Marcelo Novelino (2017, p. 428):

O Contraditório, entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, é composto por dois elementos: informação e reação, sendo esta meramente possibilitada em se tratando de direitos disponíveis. A audiência bilateral é requisito indispensável para garantir a justiça das decisões, pois “somente pela soma da parcialidade das partes (um representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese em um processo dialético” (CINTRA et alii, 1995). A ampla defesa é a decorrência do contraditório (“reação”). Assegura-se aos indivíduos a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos (...).

Dessa forma, entende-se que o contraditório significa o direito de uma parte tomar conhecimento de todas as alegações da parte contrária e poder se contrapor, já a ampla defesa confere o direito das partes de se valerem de todos os meios de prova e recurso admitidos em lei.

A existência do depósito recursal trabalhista pode ser vista como um obstáculo para o exercício da ampla defesa porque a insuficiência de patrimônio poderia impedir um pequeno empregador de acessar todos os meios legais para a defesa de seus direitos, em especial o meio recursal, obrigando-o a conformar-se com uma decisão de primeira instância a qual, no seu sentir, não efetivou o acesso à Justiça, entendido aqui como uma resposta satisfatória do órgão jurisdicional. Ademais, este processo hipotético não iria atingir o segundo grau de jurisdição e consequentemente não haveria a possibilidade de um novo contraditório.

Por outro lado, infere-se que o indeferimento de diligências julgadas como inúteis ou protelatórias não viola o princípio da ampla defesa, pois nessas situações, cabe ao magistrado zelar pela celeridade processual, a exemplo do retorno dos autos para que o perito realize

esclarecimentos adicionais, quando este laudo já está detalhado e construído de forma suficiente para embasar a decisão judicial, como é possível observar no julgado a seguir:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO PERITO. ESCLARECIMENTOS. INDEFERIMENTO. O reconhecimento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõe a não observância dos ditames da lei processual, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, por força do disposto no art. 130 do CPC, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, o retorno dos autos ao perito - para esclarecimentos adicionais - nada acrescentaria ou esclareceria a respeito de aspectos relevantes à composição do litígio. Isto porque o juiz de primeiro grau já considerara o laudo pericial minucioso o suficiente a dar suporte ao deslinde da matéria. Inútil, portanto, à formação do convencimento do órgão julgante. Daí o indeferimento do pedido de com vistas à obtenção de supostos esclarecimentos adicionais. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido (...) (TST-RR 113800/2003-900-04-00.0, 5ª T., Rei. Min. Emmanoel Pereira, DJe 25-6- 2009).

Kildare Gonçalves Carvalho (2013, p. 166) destaca que o Direito ao contraditório e a ampla defesa compreende o direito de:

1. Informação, que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2. manifestação, que assegura o defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3. ver seus argumentos considerados, que exige do julgador, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas de forma séria e detida.

O contraditório e ampla defesa estão relacionados à isonomia processual ou paridade de armas, o que significa que ambas as partes devem ser ouvidas pelo juiz e podem formar o convencimento do magistrado, bem como estão relacionados com o devido processo legal, o que inclui o direito de se defender.

Por serem princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os processos: cíveis, trabalhistas, administrativos, penais etc.

O princípio da isonomia está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura que “todos são iguais perante a lei”. Para Nelson Nery Junior (2004, p. 72) este tratamento isonômico significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Na Justiça do Trabalho esse princípio se reflete, por exemplo, na exigência de depósito recursal, que deve ser pago apenas pelo empregador, porque em regra, é a parte economicamente mais favorecida na relação trabalhista. Entretanto, indagamos sobre a

necessidade de se aplicar o princípio da isonomia entre os diferentes empregadores, tratando-os na medida de suas desigualdades no que diz respeito à exigência do depósito recursal para esta categoria.

O princípio do devido processo legal está expresso no inciso LIV do mesmo artigo, que prescreve que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, protege, portanto, a liberdade, a paridade de armas e a ampla defesa.

Para Araken de Assis (2022, pp. RB-11.4, RB-11.10) o contraditório está relacionado à própria dignidade da pessoa humana, uma vez que não há legitimação democrática do processo sem a participação efetiva das partes apresentando suas razões e defesas, não sendo possível o processo atingir sua finalidade. Ressalta também o autor que o direito à ampla defesa decorre do direito do acesso à Justiça.

Os princípios estudados neste tópico também são assegurados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (de 1969), mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico com caráter supralegal:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, compreende-se a relevância desses princípios, e constrói-se uma noção teórica que permite fazer reflexões acerca de pressupostos recursais inseridos na legislação ordinária e possível violação de direitos fundamentais, caso esses pressupostos se tornassem excessivamente onerosos as partes.

2.3 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio possibilita que a decisão proferida pelo juízo de competência originária seja revisada por um órgão de jurisdição superior. Eventualmente pode ser reexaminada por órgão jurisdicional do mesmo nível, como ocorre por exemplo com os juizados especiais, no qual magistrados de primeiro grau compõem a chamada turma recursal, que julgam os recursos das sentenças proferidas por juízes da primeira instância (LIMA, 2004, p.3).

A necessidade de um duplo grau de jurisdição encontra seus fundamentos sociais a partir do reconhecimento da falibilidade do julgador bem como no natural irresignação do ser humano diante de uma conclusão que lhe é desfavorável, sendo de extrema importância a garantia estatal que todos tenham acesso ao duplo grau de jurisdição, independentemente de ser autor ou réu na demanda.

Há divergências doutrinárias em relação à classificação como direito fundamental constitucional, uma vez que não está expresso em nossa carta magna a locução “duplo grau de jurisdição”. Segundo Carolina Alves de Souza Lima (2004, p. 5):

O Duplo Grau de Jurisdição é, no sistema jurídico brasileiro, uma garantia constitucional. Ele decorre do Princípio do Devido Processo Legal, do Princípio da Ampla Defesa e da própria organização constitucional dos tribunais brasileiros. A legislação infraconstitucional também trata do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis Extravagantes e as leis que cuidam da organização judiciária preveem o referido princípio.

De modo divergente entende Araken de Assis (2022, p. RB-12.22):

O duplo grau de jurisdição é objeto de previsão na Carta Política. Não deriva do simples acaso o art. 102, II, da CF/1988 conferir competência para o STF julgar, mediante recurso ordinário, determinadas causas, em virtude do seu elevado conteúdo político. Não há exemplo mais eloquente da relevância processual do duplo grau. Em algumas hipóteses excepcionais, considerando a notável dignidade da causa, e na falta de outro órgão melhor situado hierarquicamente, insta-se a própria Corte Constitucional a reapreciar o julgamento de remédios processuais decididos em única instância por tribunais superiores.

O duplo grau de jurisdição não representa uma imposição constante da CF/1988. Assim, o art. 121, § 3.º, da CF/1988 declara irrecorríveis os pronunciamentos do TSE, salvo quando houver ofensa à Constituição. Diz-se, então, que o duplo grau representa simples previsão da CF/1988, não integrando compulsoriamente direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5.º, LV, da CF/1988, nem constitui subprincípio do devido processo.

Assim, embora entenda estar previsto na Constituição o princípio do duplo grau de jurisdição, o referido autor não o reconhece como um direito fundamental e sim uma “mera previsão”.

Compreende-se aqui estar implícito na Constituição, por exemplo, no artigo 92, que dispõe sobre os órgãos do Poder Judiciário e no artigo 102 inciso II, que estabelece as situações em que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgará recursos ordinário e inciso III no qual o STF julgará recursos extraordinários; uma demonstração de que a carta Magna reconhece a existência de uma segunda instância de julgamento.

Encontra-se também nos tratados internacionais os fundamentos que legitimam o duplo grau de jurisdição como direito fundamental, especialmente quando o bem da vida ameaçado é a liberdade. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, incorporado ao nosso ordenamento jurídico como Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992, determina que:

ARTIGO 9. n° 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica menciona em diversos dispositivos a necessidade e importância da existência de recursos:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade **tem direito a recorrer** a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade **tem direito a recorrer** a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa **tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo**, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (grifo nosso).

Portanto, por ser um tratado que versa sobre direitos humanos defende-se aqui, que o duplo grau de jurisdição é um direito fundamental. Neste sentido corrobora Melina Dall'Igna (2014, p. 92):

O direito em questão versa sobre a defesa do indivíduo perante o Estado, protegendo-o de arbitrariedades, injustiças ou erros nas decisões proferidas pelo sistema judiciário. Não deixa de ser uma forma de Controle do Estado, mediante o duplo julgamento, a dupla análise de uma decisão, uma forma de certificar-se de que o caso foi devidamente considerado e decidido. Os valores que são protegidos pelo Duplo Grau são intimamente ligados aos direitos humanos, e como veremos, além de estar compreendido nos valores acima mencionados pelas regulamentações internacionais, está previsto expressamente no Pacto de San José da Costa Rica.

Sobre a relevância deste princípio fundamental ainda explica Melina Dall'Igna (2014, pp. 90 e 92) que:

Ele vem adquirindo maior importância perante as garantias individuais de direitos contra o poder punitivo do Estado, principalmente justificado no campo penal, em proteção ao direito à liberdade, mas também no direito processual civil, quando considerada a intervenção na propriedade, nos direitos políticos, quando em processo da justiça eleitoral, e também dos direitos trabalhistas, na justiça correspondente.

Pelo que podemos verificar, pela sua natureza, de garantir um direito de ordem individual, relativo ao indivíduo, qual seja a liberdade, quando em processo penal, ou então a propriedade, em determinados processos no campo civil, poderíamos classificar o duplo grau como protetivo de direitos humanos considerados de primeira dimensão.

Portanto, como dito anteriormente, este princípio é caro à proteção da liberdade do indivíduo e aplica-se aos diversos ramos jurídicos.

No âmbito trabalhista, verificamos a existência de diversos recursos previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que serão abordados no capítulo posterior, o que ratifica o reconhecimento do legislador infraconstitucional do duplo grau de jurisdição no Direito do Trabalho.

A existência de uma segunda instância que poderá reapreciar a decisão originária traz como vantagens para a sociedade a possibilidade de corrigir erros, uma vez que, em regra, os julgadores da segunda instância são mais experientes, bem como, possibilita, em certa medida, um controle da atividade jurisdicional, conforme leciona Araken de Assis e Manoel Antônio Teixeira Filho:

A justificativa mais singela da necessidade do duplo grau reside na circunstância de o pronunciamento do primeiro grau se sujeitar a erros e imperfeições. O reexame corrige o vício de juízo (*error in iudicando*) ou o vício de atividade (*error in procedendo*), lançando novas luzes sobre a matéria da contenda (de ASSIS, 2022, RB-12.21).

A possibilidade de recorrer faz com que o juízo inferior seja mais prudente, mais cioso no proferimento da decisão, sabendo que essa poderá ser submetida ao crivo do órgão superior, que tem competência para reformá-la, se for o caso (TEIXEIRA FILHO, 2011, p. 51).

Assim, entende-se que o duplo grau de jurisdição possui *status* de Direito Fundamental, porque pode atuar como proteção contra uma arbitrariedade estatal, bem como porque estar presente na Constituição Federal, ainda que de modo implícito, e estar expresso em tratados internacionais de matérias de direitos humanos.

3. RECURSOS

Este capítulo tem como objetivo contribuir com o embasamento teórico a respeito dos recursos, em sentido amplo, buscando compreender sua importância para o processo, uma vez que o depósito recursal - tema principal deste trabalho - é um pressuposto recursal do direito trabalhista, faz-se necessário esta fundamentação para melhor compreensão teórica dos limites e possibilidades que envolvem a temática.

3.1 Breves apontamentos no Direito Processual Civil

É entendimento uniforme na maior parte da doutrina nacional que o recurso é o instrumento processual apto a permitir a insurgência do cidadão contra decisão insatisfatória a sua pretensão.

Uma vez que o objeto deste estudo é o depósito recursal, torna-se importante construir uma base teórica a respeito da matéria “recursos”, extraindo-se fundamentos e conceitos do processo civil e descrevendo as possibilidades recursais presentes no direito do trabalho.

De acordo com Didier Jr. & Cunha (2016, p. 87), “o termo é usualmente empregado no sentido amplo para identificar todo meio empregado por quem pretenda defender o seu direito”, os supracitados autores continuam, “numa acepção mais técnica e restrita, o *recurso* é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração” (*Idem*, p. 87), servindo como um instrumento processual para continuação do acesso à Justiça inicialmente prestado através da recepção da petição inicial.

Os recursos compõem os meios de impugnação da decisão judicial, em conjunto com ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais (DIDIER JR. & CUNHA, 2016, p. 89). Apontado como o meio mais frequente de impugnação das decisões judiciais por Câmara (2017, p. 421), este doutrinador define recursos como “o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado” (CÂMARA, 2017, p. 421).

Destaca também o supracitado autor a característica de voluntariedade dos recursos, sendo este uma manifestação da irrisignação e a maneira pela qual busca-se o reexame da decisão que se almeja ver modificada (CÂMARA, 2017, p. 421).

3.2 Pressupostos Recursais

Para que o recurso possa ser analisado pela instância superior é necessário que estejam presentes os pressupostos recursais, que também são denominados de requisitos de admissibilidade, sendo estes requisitos para a validade dos recursos apresentados ao Poder Judiciário, destaca-se que a sua inexistência ou defeito acarreta nulidade do recurso apresentado.

Tendo em vista sua importância, se faz necessário questionar os seus objetivos para definir quais pressupostos recursais, principalmente no que diz respeito aos exigidos na Justiça do Trabalho efetuam ou dificultam o acesso à Justiça prestado nesta seara no Brasil.

O juízo de admissibilidade é realizado em dois momentos diferentes, um no juízo *a quo*, juízo que proferiu a decisão da qual se recorre, e outro no juízo *ad quem*, juízo que reexamina a matéria. O juízo *a quo* faz uma análise provisória da admissibilidade do recurso, enquanto o juízo reexaminador do mérito da matéria, refaz, a avaliação de admissibilidade, de forma definitiva, sem estar vinculado ao entendimento do juízo *a quo* (NERY JUNIOR, 2014, pp. 241 e 242).

A doutrina do direito processual trabalhista segue o mesmo entendimento (NASCIMENTO e NASCIMENTO, p. 740 e 741):

Juízo de admissibilidade é o ato do juiz, para que o recurso é dirigido, de verificação do cumprimento, pelo recorrente, dos pressupostos recursais, e estes são os requisitos que devem ser cumpridos para que o recurso siga o seu trâmite regular ou, em outras palavras, seja admitido, processado e, depois, julgado pelo Tribunal competente.

O recurso poderá não ser admitido caso falte um dos pressupostos recursais. Assim, pode-se falar em juízo de admissibilidade e em juízo de inadmissibilidade do recurso. E também é correto dizer juízo primeiro e juízo segundo de admissibilidade porque essa verificação é dupla, em dois graus, ou seja, tanto o juiz que despachará o recurso para que seja processado como o juiz do tribunal que atuará como relator do recurso tem o mesmo poder, duplo, de exercer o juízo de admissibilidade ou de inadmissibilidade e rever o despacho precedente de admissibilidade do juiz de primeiro para mantê-lo ou reformá-lo (CPC, art. 518, parágrafo único).

Pode, também, o juiz de um grau para quem a petição de recurso pedindo o seu processamento foi dirigida admiti-lo, mas o relator concluir diversamente, e não admitir o recurso se entender que faltou o cumprimento de um dos pressupostos recursais.

Portanto, como o processamento dos recursos está condicionado à observância de determinados requisitos que são autorizantes do seu trâmite, verificados duplamente, pelo próprio juiz que proferiu a decisão recorrida a quem o recurso é dirigido para fins de trâmite processual, e pelo juiz relator do tribunal que os aprecia, o ato pelo qual são examinados esses pressupostos denomina-se admissibilidade, daí por que o juízo de admissibilidade significa a verificação do cumprimento dos pressupostos recursais.

Portanto, inicialmente é realizado o juízo de admissibilidade na instância *a quo*, caso sejam preenchidos os pressupostos recursais, que significa reconhecer o exercício do direito ao

recurso pelo recorrente, e que este o está exercendo devidamente, será feita uma nova apreciação dos mesmos pressupostos pelo órgão *ad quem*.

Assim, questiona-se se esse excesso de formalidade poderia prejudicar a razoável duração do processo e o acesso à Justiça prestado pelo Poder Judiciário no Brasil. Uma vez que os pressupostos de admissibilidade já foram analisados e aceitos por um magistrado competente, a reanálise dos mesmos elementos por um segundo órgão julgador, justificar-se-ia apenas se houvesse uma impugnação específica da parte recorrida, caso contrário poderia apenas resultar em desperdício do precioso tempo do órgão *ad quem*.

Em seguida, será possível a análise do mérito pela instância superior, que decidirá se a decisão impugnada deverá prevalecer ou se assiste razão ao recorrente, sendo-a reformada. (CAVALCANTE, 2016, p. 53 *apud* BUENO, 2014, p. 68).

Importante ressaltar, que o juízo *ad quem*, não se vincula ao juízo positivo ou negativo de admissibilidade proferido pelo juízo *a quo*. Ainda que o juízo *a quo* entenda presentes os pressupostos recursais e remeta o processo à instância superior, esta poderá ter entendimento diverso, rejeitando-os e não prosseguindo a análise do mérito. Em sentido contrário, quando o juízo de admissibilidade for negativo, o recorrente poderá impugnar a decisão, cabendo ao tribunal decidir. Segundo Nelson Nery jr, o juízo *a quo* tem “competência diferida para o exame da admissibilidade provisória do recurso” (NERY JUNIOR, 2014, pp. 241 e 242).

O artigo 1.010, § 3º, do CPC dispensa a análise da admissibilidade recursal pelo juízo *a quo* em caso de apelação, nos seguintes termos (PEREIRA, 2017, p. 761):

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Entretanto, a referida norma não se aplica ao processo do trabalho, que continua exigindo a dupla avaliação dos pressupostos recursais, conforme art. 2º, XI, da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST transcrito a seguir (PEREIRA, 2017, p. 761):

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:
XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação).

Essa dispensa da admissibilidade promovida pelo novo CPC teve como objetivo extinguir as demandas de agravo de instrumento, direcionados ao Tribunal, quando o juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso de Apelação. Entende-se que seria positivo essa mesma aplicação na esfera trabalhista porque também extinguiria a necessidade de agravo de instrumento para destrancar o seguimento do recurso ordinário, tornando mais célere a análise

do mérito e evitando a necessidade de retrabalho, uma vez que a apreciação dos pressupostos estaria atribuída a apenas um órgão julgador.

A doutrina trabalhista classifica os pressupostos recursais em objetivos ou extrínsecos e subjetivos ou intrínsecos. Os pressupostos subjetivos se relacionam às características do indivíduo que irá interpor o recurso. São categorizados em legitimidade, capacidade e interesse (LEITE, 2017, p. 983). Os pressupostos objetivos se referem a fatores externos a decisão judicial impugnada e são divididos em: previsão legal (cabimento), adequação, tempestividade, preparo, regularidade formal (regularidade de representação), inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer (PEREIRA, 2017, p. 761).

Serão traçados, brevemente, os conceitos sobre os mencionados pressupostos por questões meramente didáticas.

3.2.1 Pressupostos subjetivos

Dentre os pressupostos processuais subjetivos, encontram-se: legitimidade, capacidade e interesse recursal.

Quanto à legitimidade, tem-se na doutrina que ela é a habilitação conferida pela Lei (art. 996 do CPC) a quem participou como parte do processo (LEITE, 2017, p. 983).

A capacidade recursal coincide com a capacidade civil do recorrente, prevista nos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil Brasileiro (LEITE, 2017, p. 984).

O “interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade”. Isso significa que o recurso deve ser o meio necessário para o recorrente obter a anulação ou modificação da decisão recorrida, bem como a necessidade pode ser mensurada pela existência de prejuízo ou sucumbência suportado pelo recorrente (LEITE, 2017, p. 985).

3.2.2 Pressupostos objetivos

Por sua vez, além dos pressupostos subjetivos, o jurisdicionado ainda deverá analisar o preenchimento dos pressupostos objetivos para poder interpor qualquer espécie de recurso. Para os pressupostos objetivos, a Teoria Geral dos Recursos estabelece alguns, tais como: adequação, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer.

No que diz respeito à previsão legal ou cabimento, é preciso verificar se há óbice legal à interposição de recurso à decisão judicial proferida. É possível citar a título exemplificativo de ausência deste pressuposto recursal a impossibilidade de recorrer das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, uma vez que não há previsão legal. (LEITE, 2017, p. 493 e PEREIRA, 2017 p. 762).

A adequação significa que o recurso interposto deve ser o correto, previsto em lei (PEREIRA, 2017, p. 762).

A tempestividade determina que o direito ao recurso deve ser exercido no prazo determinado em lei (LEITE, 2017, p. 987).

Em relação ao preparo, este é composto, no direito processual do trabalho, pelas custas e depósito recursal (PEREIRA, 2017, p. 765).

As custas, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, “são espécie do gênero tributo (CF, art. 145, II), isto é, são taxas devidas ao Estado como contraprestação do serviço público de natureza jurisdicional” (LEITE, 2017, p. 996). Segundo o mencionado doutrinador:

O depósito recursal não tem natureza jurídica de ‘taxa’, e sim de garantia do Juízo recursal, o que pressupõe a existência de decisão (sentença ou acórdão) condenatória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado pelo órgão judicial (LEITE, 2017, p. 1009).

Entretanto, há divergências doutrinárias sobre a natureza jurídica do depósito recursal, que também é definido com natureza mista, de taxa e garantia do juízo. Discussão sobre essa temática será abordada em capítulo posterior.

Quanto a regularidade formal ou regularidade de representação ressalta-se que no processo do trabalho, o *jus postulandi* pode ser exercido pelas partes, nos termos do artigo 791 da CLT e nos limites do da Súmula 425 do TST:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Caso a parte opte por estar assistida por advogado, este deve estar devidamente constituído nos autos por meio de procuração, não sendo exigido o reconhecimento de firma; embora, a jurisprudência admita o mandato tácito (LEITE, 2017, pp. 990 e 991).

No que se refere à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer, constata-se que tais fatos são a renúncia ao direito de recorrer (art. 999 CPC) e a concordância tácita ou expressa com a decisão (art. 100 CPC) (LEITE, 2017, p. 1023).

Verifica-se que os pressupostos tem como objetivo tornar mais rígida a continuidade da relação processual nas instâncias superiores e assim evitar que a demanda se prorrogue indefinidamente e traga uma resposta tardia, que nem sempre poderá ser considerada justa em razão do possível perecimento do direito (por exemplo, bens que ficaram oxidados e inutilizados com o passar do tempo).

Ademais, a demora da resolução da contenda trabalhista, prejudicaria principalmente parte mais frágil na relação processual, o trabalhador, que está no aguardo do recebimento dos seus créditos de natureza alimentar.

Entretanto, a análise dos mesmos pressupostos por dois julgadores diferentes parece ser inversamente proporcional a necessidade de celeridade processual, celeridade essa, que poderia ser maximizada sem prejuízo da qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado caso esse encargo fosse atribuído a apenas um julgador.

Ademais, questiona-se a existência de pressuposto processual pautado apenas na capacidade econômica, que poderia resultar em diferenciação social quanto à possibilidade de acesso ao segundo grau de jurisdição.

3.3 Recursos em espécie no Direito do Trabalho

3.3.1 Recurso ordinário

Recurso ordinário é o recurso cabível em face de sentenças proferidas pelo juízo de primeiro grau. É interposto para questionar sentenças terminativas, que não julgaram o mérito, ou definitivas, as que decidiram o mérito. Ademais, também é o instrumento processual apto a impugnar decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) em matérias de sua competência originária quais sejam: a ação anulatória de cláusula ou de convenção coletiva de trabalho, dissídio coletivo, mandado de segurança e ação rescisória cujos acórdãos e sentença normativa (no caso de dissídio coletivo) serão julgados pelo TST (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 941).

Importante mencionar que as decisões interlocutórias no processo do trabalho, em regra, não estão sujeitas a recursos imediatos (art. 893 § 1º da CLT), como ocorre com o processo civil no qual cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. Desse modo, o meio de impugnação das mencionadas decisões será o recurso ordinário, após a expedição da sentença. Assim, observa-se que não ocorre a preclusão do direito de recorrer, devendo este ser exercido em preliminar de recurso ordinário ou nas contrarrazões (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1015).

Além disso, determinadas decisões interlocutórias podem ser recorridas através do recurso ordinário, nos termos da súmula 214 do TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nos processos trabalhistas que são regidos pelo rito sumário, que ocorre quando o valor da causa for menor ou igual a dois salários-mínimos não é cabível recurso das sentenças proferidas, segundo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, exceto quando a decisão questionada tratar de matéria constitucional. Neste caso, o recurso constitucional é também denominado “recurso ordinário”, conforme art. 102, II e 105, II da CF/88, mas não deve ser confundido com o recurso ordinário trabalhista (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1016 e dos SANTOS, 2020, p. 942).

Em relação aos efeitos, os recursos trabalhistas apresentam, em regra, efeito devolutivos, conforme art. 899 da CLT, entretanto, pode ser concedido efeito suspensivo quando o recorrente comprovar que a decisão impugnada pode causar danos de difícil reparação, nos termos da súmula 414 do TST, sendo necessário o relator deferir esse pedido (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1017 e dos SANTOS, 2020, p. 943).

O recurso ordinário devolve para a apreciação da instância superior toda a matéria efetivamente impugnada, mas possibilita que a sentença seja executada de forma provisória até a penhora. O efeito devolutivo é entendido como um efeito devolutivo “em profundidade” pelo TST, pois, na apreciação do recurso todas as questões impugnadas que não foram decididas no juízo a quo serão levadas a julgamento pelo órgão ad quem, bem como os fundamentos do pedido não refutados na sentença (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1018 e dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 943).

Para que seja conhecido o recurso interposto faz-se necessário que seja pago no prazo recursal as custas definidas em sentença e quando tratar de empregador sucumbente deverá também, no mesmo prazo, pagar o depósito recursal (PAMPLONA FILHO, 2020, p.1017).

O recurso ordinário é apresentado, no prazo de oito dias, na instância que proferiu a decisão impugnada, que realizará o juízo de admissibilidade. Estando presente os pressupostos recursais serão intimados a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e em seguida

serão remetidos ao juízo superior (PAMPLONA FILHO, 2020, p.1019 e dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 945).

Também se aplica ao processo trabalhista a “teoria da causa madura” extraída do art. 1.013, §§ 3o e 4o, do CPC/2015, em razão dos princípios da economia, celeridade e efetividade processual (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, pp. 943 e 944).

Essa teoria foi inserida pela Lei nº 10.352/2001 no CPC de 1973 e possibilitou que os processos que foram extintos sem resolução do mérito no primeiro grau, pudessem ter o mérito apreciado pela segunda instância caso estivesse em condições imediatas de julgamento, tornando-se desnecessária a devolução dos autos ao primeiro grau.

De modo diverso, caso não aplicada essa teoria, o Tribunal apenas poderia julgar o mérito do recurso, por exemplo, sentença extinguiu o processo por reconhecer a existência da prescrição, mas os Desembargadores entenderam não haver tal instituto, assim, o Tribunal poderia julgar apenas esse ponto recorrido e precisaria devolver os autos ao primeiro grau para a instrução probatória e julgamento do mérito.

Entretanto, com a aplicação da teoria da causa madura, ao verificar que as provas juntadas pelas partes já são suficientes para uma decisão de mérito, o próprio órgão colegiado poderá fazê-la, tornando a prestação jurisdicional mais célere.

3.3.2 Recurso de Revista

É o recurso apresentado para impugnar acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em demandas de competência originária do juízo de primeiro grau (Varas do Trabalho). Tem como principal finalidade a unificação jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da interpretação da Constituição Federal, da lei federal e dos princípios inerentes ao direito material e processual do trabalho (dos SANTOS e HAJEL FILHO 2020, p. 950).

Por sua vez, Cavalcante, (2016 p. 37) destaca que a apreciação do recurso de revista pelo TST não se assemelha a um terceiro grau de jurisdição, tendo uma natureza extraordinária, o mencionado recurso possui requisitos e limitações, sob pena de não se finalizar a discussão processual, conforme esclarecido por Homero Batista Mateus da Silva (2015, p. 251 e 252):

Assim sendo, muito embora a presença do TST chegue a lembrar uma 3ª instância ou 3º grau de jurisdição – expressões que devem ser combatidas porque não refletem o conteúdo jurídico desejado – sua atribuição corresponde muito mais a um centro de uniformização do direito disperso do que revisão de fatos, provas e casos controvertidos.

A previsão legal do recurso de revista consta nos art. 893, III, da CLT. O art. 896 da CLT nas alíneas “a”, “b” e “c” e seus parágrafos estabelecem as situações nas quais é cabível o mencionado recurso. Em síntese, cabe esse recurso “das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho” (art. 896 da CLT, *caput*) quando há divergência jurisprudencial ou violação a preceito legal e/ou constitucional.

Para interposição deste recurso é exigível o preparo, ou seja, o pagamento das despesas do processo, custas e depósito recursal, conforme artigos 789 a 790-B e 899 da CLT c/c art. 1.027 do CPC (CAVALCANTE 2016, p. 73), o que demonstra a necessidade de recursos financeiros para demandar nos Tribunais superiores.

Além de atender aos pressupostos recursais gerais, impostos a todos os recursos (regularidade formal e de representação; preparo), o recurso de revista deve atender aos pressupostos específicos do prequestionamento e da transcendência. A transcendência significa dizer que é um tema ou uma matéria que extrapolam os interesses da parte e que sejam relevantes para a coletividade, de maneira similar à repercussão geral prevista para o recurso extraordinário julgado pelo STF. O prequestionamento diz respeito à exigência de que o acórdão do TRT (decisão recorrida) tenha, explicitamente, tratado sobre a tese jurídica discutida no recurso ordinário, não sendo possível questionar, por meio de recurso de revista, matérias inéditas no processo (dos SANTOS e HAJEL FILHO 2020, pp. 952, 954 e 955).

Desse modo, no casos em que o acórdão do TRT, do qual se pretende recorrer, tenha se omitido sobre a suposta violação à lei federal ou à Constituição, o recorrente deverá inicialmente opor embargos de declaração, com o objetivo de prequestionar a matéria, para que o TRT posicione-se explicitamente sobre a mesma, para que posteriormente possa impetrar o recurso de revista. Caso o Egrégio Tribunal não se posicione sobre a questão embargada, será considerada prequestionada de modo *ficto* ou *tácito* (dos SANTOS e HAJEL FILHO 2020, p. 953)

3.3.3 Embargos de declaração

Tem como finalidade, conforme artigo 1.022 do CPC, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, sendo uma oportunidade de maior transparência e cooperação entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado, o que favorece um acesso à Justiça com qualidade a população, no momento em que em um prazo mais curto qualquer possível mal entendido nas manifestações oficiais do magistrado serão sanadas para

aspartes.

Existiam questionamentos quanto à sua natureza jurídica recursal, uma vez que são julgados pelo mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão, bem como à sua aplicabilidade ao processo trabalhista, em razão da ausência de previsão legal na Lei Trabalhista. Entretanto, com a introdução do artigo 897-A na CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957 de 2000, passou a existir expressamente no diploma trabalhista a aplicação dos embargos de declaração (PAMPLONA FILHO, 2020, p.1000).

Ademais, segundo dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, pp 992 e 993) a doutrina majoritária entende que os embargos de declaração são recursos, uma vez que estão previstos em lei e podem apresentar efeito infringente, o que significa que podem modificar, em algumas situações, a decisão embargada.

Os embargos de declaração não possuem, em regra efeito suspensivo, mas é possível a aplicação da suspensão dos efeitos da decisão caso assim seja decidido pelo juiz ou relator, conforme artigo 1.026 § 1º do CPC, e apresentam efeito interruptivo, ou seja, interrompem o prazo para apresentação de outro recurso por qualquer das parte, segundo art. 1.026 do CPC e art. 897-A § 3º da CLT (PAMPLONA FILHO, 2020, p.1006). Não estão sujeitos ao pagamento do preparo (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 997), o que favorece uma livre solicitação de esclarecimento pelas partes postulantes, desde que não tenha como objetivo a postergação do processo.

Embora tradicionalmente a finalidade dos embargos seja de integrar a decisão ou sentença questionada, podem também modificá-la, isto ocorre especialmente nos casos de omissão, possuindo neste caso o denominado efeito modificativo ou infringente, reconhecidos pela CLT, em seu art. 897-A, e pelo CPC, em seus arts. 1.023 e 1.024 e pela súmula 278 do TST, “Embargos de Declaração”. Omissão no Julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado”.

Nessa ocorrência deverá ser respeitado o direito ao contraditório, tendo como fundamento legal os dispositivos já mencionados da CLT e CPC e a OJ 142 da SDI-I do TST:

OJ 142. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Ademais, como já mencionado no tópico anterior, os embargos de declaração são utilizados como uma forma de pré-questionamento para admissão do recurso de revista pelo TST, corrobora neste sentido a súmula 184 da mencionada corte:

Súmula 184 – Embargos Declaratórios. Omissão em Recurso de Revista. Preclusão. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

3.3.4 Embargos no Tribunal Superior do Trabalho

Tem como finalidade a uniformização do entendimento jurisprudencial entre as turmas do TST. Conforme aponta o artigo 894 da CLT esses embargos são cabíveis, no prazo de 8 dias, para questionar o julgamento não unânimes dissídios coletivos (que excedem a competência do TRT), bem como para interpelar decisões das Turmas, divergentes entre si, ou que contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF.

Pamplona Filho 2020, p. 1059, destaca que este recurso apenas é aplicável no âmbito do TST, não sendo cabível para pacificar o entendimento dos TRTs ou das Varas do Trabalho.

São divididos pela doutrina em embargos infringentes e embargos de divergência, com fundamento na Lei n. 7.701/88:

Desse modo, entende-se que são cabíveis embargos infringentes quando houver decisão não unânime da seção especializada em dissídios coletivos do TST em julgamento de dissídios coletivos de sua competência originária que não esteja em consonância com precedente jurisprudência dominante do referido tribunal.

Ademais, conforme explicado por Santos e Hajel Filho (2020 p. 981) os mencionados embargos infringentes das decisões não unânimes da Seção de Dissídio Coletivo são recursos de natureza ordinária, desse modo, comportam devolutibilidade ampla, a qual abrange matéria fática e jurídica.

Já os embargos de divergência têm como objetivo pacificar a divergência entre julgamentos pelas diferentes turmas do TST em recurso de revista, uma vez que o mesmo tema pode ter interpretações diferentes entre as oito turmas do TST com atribuição de julgar o recurso de revista (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 982). Sua previsão legal está no já mencionado artigo 894, II CLT e art. 3º, III, b da Lei 7.701/1988. Segundo esta norma, os embargos de divergência serão julgados pela Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Além disso, segundo Santos e Hajel Filho, 2020 p. 982, os embargos de divergência devem preencher os pressupostos processuais, incluindo o depósito recursal; bem como possuem natureza extraordinária, assim como o recurso de revista, portanto, discute-se apenas matéria sobre divergência de interpretação de lei federal.

3.3.5 Agravo de petição

Conforme artigo 897 da CLT, é o recurso cabível, no prazo de 8 dias, para contestar decisões do julgador na fase da execução trabalhista.

Embora haja divergência doutrinária no significado na palavra “decisão” do referido artigo, uma vez que ele não especifica se a decisão seria “interlocutória” ou “definitiva/terminativa”, dos Santos e Hajel Filho, 2020, p. 986 ressaltam que diversos Tribunais Regionais do Trabalho entendem não ser cabível agravo de petição para contestar decisão interlocutória.

O agravo de petição deverá ser apresentado perante o Juízo da Vara do Trabalho na qual tramita o processo de execução e será julgado por uma das Turmas do TRT. Não há suspensão da execução, mas é possível interposição de ação cautelar para que seja concedido efeito suspensivo (PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1083). Na petição deverá constar a delimitação das matérias e valores impugnados, conforme artigo 867, § 1º da CLT.

No que diz respeito ao depósito recursal para a interpor agravo de petição aquele não se faz necessário, uma vez que, em tese, o juízo já esteja garantido em razão da penhora ou nomeação de bens. Entretanto, se ocorrer a elevação do débito exige-se o depósito complementar, conforme a (Súmula 128, II, do TST).

Tal regramento encontra-se em consonância com a finalidade de garantia do juízo atribuída ao depósito recursal. A exigência de um novo depósito em valor integral ao da condenação representaria uma espécie de “*bis in idem*” ao empregador depositante, uma vez que para se opor à execução o executado já fora obrigado por lei a garanti-la.

3.3.6 Agravo regimental

O agravo regimental pode ser interposto para impugnar decisões monocráticas emitidas pelos relatores das Turmas dos TRTs do TST, bem como do juiz corregedor nas correições parciais, permitindo desta forma respeito ao princípio da colegialidade. Não estão sujeitos a custas ou preparo. (PAMPLONA FILHO, 2020, pp. 1076, 1077 e 1078) e sua previsão legal pode ser encontrada no art. 709, § 1º, da CLT.

Além disso, conforme o art. 9o da Lei 5.584/1970, é possível a interposição de agravo regimental quando o juiz ou o Ministro Relator proferir despacho que rejeite seguimento ao recurso e conforme art. 2o , II, d, e art. 3o , III, c, da Lei nº 7.701/1988, cabe esse recurso para

questionar decisão que indeferir recurso em ações coletivas e embargos de divergência em ações individuais (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 991).

Dessa forma, entende-se que o agravo regimental tem como propósito destrancar recursos dentro do mesmo grau de jurisdição (por exemplo, quando há negativa do relator para apreciar o recurso), com efeito apenas devolutivo, diferentemente do agravo de instrumento o qual possibilita destrancar recursos entre diferentes instâncias (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 991).

3.3.7 Pedido de Revisão

Encontra sua previsão legal no art. 2º da Lei nº 5.584/1970. Entende-se a partir desse diploma legal, que o juiz determinará, em audiência, o valor da causa (para efeitos de alçada) dos processos distribuídos na Justiça do Trabalho sem essa delimitação. Em caso de irresignação, a parte poderá impugnar, nas razões finais, o valor definido pelo magistrado. Em caso de improvimento da impugnação, poderá, ser interposto, perante o TRT o recurso denominado “pedido de revisão”, no prazo de 48 horas, o qual será encaminhado ao Presidente do referido órgão (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, pp. 999 e 1000).

3.3.8 Recurso Adesivo

Não há previsão expressa deste recurso na CLT, deste modo, é aplicável ao processo trabalhista em razão da extração das normas contidas nos artigos 769 daquela legislação e 997 CPC e da súmula 283 do TST, a qual prevê o prazo de interposição (prazo das contrarrazões) e em quais recursos são cabíveis o recurso adesivo:

Súmula nº 283 do TST RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Quando autor e réu forem vencidos, um poderá “aderir” ao recurso do outro, ficando este subordinado ao recurso principal.

O recurso adesivo deve respeitar todos os pressupostos recursais concernentes ao recurso principal, incluindo pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal, quando

necessário. Seu efeito será sempre devolutivo, uma vez que não impedirá a execução provisória do julgado. (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, pp. 998 e 999).

3.3.9 Agravo de instrumento

É o recurso utilizado para questionar decisão, em análise de juízo de admissibilidade, que nega seguimento ao recurso interposto.

Importante analisar a diferença entre o agravo de instrumento previsto no CPC (art. 994, II CPC) e o da legislação trabalhista. Como regra geral, no processo do trabalho há a irrecorribilidade das decisões, bem como é realizado o juízo de admissibilidade (dos recursos) pelo juízo *a quo*. Em caso de decisão negativa ao seguimento do recurso para a instância superior, o agravo de instrumento é o meio cabível para impugná-la. Diferentemente do processo civil, no qual há previsão expressa no artigo 1.015 a respeito do cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, (PAMPLONA FILHO, 2020, p.1.069) bem como não há mais juízo de admissibilidade recursal.

O agravo de instrumento trabalhista, objeto de nosso estudo, encontra sua previsão legal no artigo 897, b, da CLT.

O agravo de instrumento deverá ser interposto perante o órgão que negou seguimento ao recurso. Este, poderá exercer o juízo de retratação; caso contrário deverá remeter (caso preenchidos os pressupostos recursais) para a instância competente para julgar o recurso o qual fora negado o processamento (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 988).

O pagamento do depósito recursal é um pressuposto para a admissibilidade deste recurso. O agravante deverá adimplir 50% do valor do depósito do recurso que almeja destrancar, comprovando-se o pagamento no momento da interposição do recurso, conforme art. 899 § 7º, da CLT). Cabe destacar que apenas o agravante empregador está sujeito a essa regra, uma vez que o empregado não paga depósito recursal; bem como não há recolhimento de custas em ambos os casos (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 989 e 990).

Conforme art. 899, § 8º, da CLT, não há exigência de pagamento de depósito recursal nos casos em que o agravo de instrumento tem o propósito de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial (dos SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 989 e 990).

Os recursos aqui analisados relacionam-se diretamente com os princípios anteriormente estudados, uma vez que, são instrumentos processuais que possibilitam o acesso ao duplo grau de jurisdição, tanto pelo empregado quanto pelo empregador e assim permitem o exercício do contraditório e ampla defesa nos Tribunais e conseqüentemente o acesso a uma outra resposta do Judiciário que possa satisfazer a sensação de justiça buscada pela parte, bem como a minimização das decisões divergentes, uniformizando a jurisprudência e trazendo maior segurança jurídica.

4. O DEPÓSITO RECURSAL

Após a conceituação acerca da Teoria Geral dos Recursos, conhecendo os principais instrumentos recursais trabalhistas e em quais são exigidos o depósito recursal, buscar-se-á no presente capítulo discorrer sobre o conceito, os fundamentos jurídicos do depósito recursal, fazendo quando necessário observações críticas sobre sua utilização, sua relevância no direito do trabalho e como a utilização deste pressuposto possui um impacto na efetivação do acesso à Justiça para as partes litigantes na Justiça do Trabalho, seja trabalhador ou empregador.

4.1 Conceito

Inicialmente, faz-se necessário trabalhar de maneira panorâmica o conceito de depósito recursal, sendo possível a partir disto a análise crítica em relação a tal pressuposto, a necessidade de utilização e o seu impacto na Justiça do Trabalho.

O depósito recursal, como já apresentado anteriormente, é um pressuposto recursal que encontra previsão legal no art 899 da CLT.

Assim, entende-se aqui que o depósito é uma garantia do juízo, ou seja, em caso de condenação em primeira instância o reclamado (pretense empregador), deverá depositar a quantia da condenação em juízo (ou valores conforme as regras que serão estudadas) para que possa ter o acesso ao segundo grau de jurisdição, conseqüentemente, não havendo o depósito, a parte que busca interpor recursos não o fará, uma vez que o comprovante da quantia paga é um dos requisitos de validade recursal.

4.2 Histórico

O fundamento da criação do depósito recursal seria garantir a execução trabalhista em respeito ao princípio da isonomia e da proteção, princípio este - entendido aqui - , amplamente consolidado no direito trabalhista de proteção à parte hipossuficiente (empregado). Deste modo, em consequência da irresignação da empresa Reclamada com a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, objetivando um novo pronunciamento acerca dos temas debatidos, desta vez pelo Colegiado, aquela passa a ser obrigada a depositar um valor previamente estipulado pela lei (PRADO e ROBERTI, 2015, p. 10 *apud* MARTINS 2015, p. 421).

O depósito recursal passou a integrar a CLT com o surgimento do Decreto-Lei nº 75, de 21 de dezembro de 1966, que promoveu mudanças no § 1º do art. 899 e inseriu mais dois

parágrafos ao dispositivo. O mencionado decreto não estabelece limites de valores ao depósito recursal, portanto, naquele momento, o recorrente deveria depositar o valor total da condenação (da ROCHA, 2010, p. 100).

A alteração legislativa que estabelece limite de valores ao depósito ocorreu com a Lei nº 5.442, 24 de maio de 1968 a qual modificou o texto do § 2º do art. 899 da CLT. Neste momento, o teto do depósito recursal passou a ser de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo regional, situação que persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que ocorreu a padronização do salário-mínimo em todo país (da ROCHA, 2010, p. 100).

Em sequência, a medida provisória nº 294 de 1991, convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, estabeleceu novos limites (em cruzeiros) para os depósitos recursais trabalhistas, bem como determinou a realização de novo depósito a cada recurso. Já a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o art. 40 da Lei nº 8.177/91 e incluiu a imposição do depósito ao processo de execução, bem como estabeleceu novos limites de valores ao depósito, os quais, segundo seu § 4º “serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores” (da ROCHA, 2010, pp. 100 e 101).

Em 1993 o TST editou a Instrução Normativa nº 3, a qual interpreta o art. 8º da Lei n.º 8542 de 1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho e a Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresceu o § 7º ao art. 899, ambos da CLT.

Atualmente, os limites dos valores dos depósitos recursais estão regulamentados pelo Ato SegJud.GP 414/2023 do TST da seguinte forma: R\$ 12.665,14 para o Recurso Ordinário; R\$ 25.330,28 para o Recurso de Revista e Embargos no TST e R\$ 25.330,28 para o Recurso em Ação Rescisória.

Os valores aqui apresentados, embora possam ter redução ou isenção (conforme os ditames legais que serão apresentados em tópicos subsequentes), passam a lançar luz sobre os questionamentos a respeito do depósito recursal ser um óbice ao acesso às instâncias superiores, uma vez que a depender do faturamento mensal e do capital de giro (ou ausência deste) da empresa, esses valores possivelmente não estariam prontamente disponíveis para depósito em juízo, considerando-se aqui, um impedimento aos litigantes para se acessar a fase recursal.

4.3 Natureza jurídica

Segundo doutrinadores, como Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1009) e Mauro Schiave (2017, p. 106), o depósito recursal tem natureza jurídica híbrida ou mista, uma vez que

é um pressuposto recursal objetivo ou extrínseco, que, se não atendido, ocasionará a deserção do recurso, bem como é uma garantia do juízo (a favor do empregado) em futura execução por quantia certa. Não se reveste de natureza de taxa judiciária porque não está vinculado a um serviço singular do Poder Judiciário, sendo, na realidade, “um requisito para o conhecimento do recurso e uma garantia de futura execução” (PEREIRA, 2017, p. 938 e SCHIAVE, 2017. p.106).

O artigo 7º da Lei 5.584 de 1970 já indicava a característica de garantia do juízo e de pressuposto recursal objetivo, como é possível de se observar na transcrição do texto legal, “A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto”, ou seja, a prática de se exigir o depósito da condenação não é recente no Brasil, se perpetuando nas legislações trabalhistas há várias décadas.

Todavia, com a constitucionalização do Direito em todas as esferas jurídicas, se faz necessário questionar a necessidade e até mesmo a constitucionalidade de tal imposição, uma vez que afeta diretamente diversos princípios constitucionais, tais como o acesso à Justiça e a isonomia processual entre as partes, uma vez que eventuais litigantes habituais possuem maiores e melhores condições financeiras que permitem o pagamento do depósito e o consequente acesso a tribunais superiores, por sua vez, outros litigantes não possuem a mesma condição e se veem diante do trânsito em julgado da decisão em primeiro grau.

A instrução normativa nº 3 de 1993 do TST, pôs fim ao debate a respeito da natureza jurídica de taxa do depósito recursal, ao afirmar, categoricamente em sentido contrário, como pode ser observado no trecho transcrito abaixo:

I – Os depósitos de que trata o *art. 40, e seus parágrafos*, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo *art. 8º* da Lei nº 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, *I*, do *art. 897* e o § 7º do *art. 899*, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010, **não têm natureza jurídica de taxa de recurso**, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado (grifos nossos).

Em consequência de ser uma garantia do Juízo, somente será cabível quando houver condenação pecuniária, conforme se extrai da súmula 161 do TST:

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

No mesmo sentido, corrobora a Instrução Normativa 27 de 2005, que reafirma o caráter de pressuposto extrínseco recursal e garantia do juízo:

Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia

O doutrinador Leone Pereira (2019, p. 938) destaca que o depósito recursal é uma “garantia do juízo em favor do empregado” e portanto, apenas o empregador deverá adimplir com o depósito recursal. No mesmo sentido leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1010) que ressalta que o empregado “jamais será responsável pelo recolhimento do depósito recursal”. Para aquele, a exigência do depósito recursal apenas ao empregador reflete o princípio da proteção temperada ou mitigada no Processo do Trabalho; para este, a mencionada exigência válida o princípio da isonomia real, visto que, em regra, o empregador é economicamente superior ao empregado, bem como evidencia o princípio da proteção, característico do processo trabalhista.

Não se discorda aqui, dessa exigência unilateral do depósito recursal, uma vez que o empregado, em regra, é tecnicamente e financeiramente hipossuficiente em relação ao empregador, buscando, ao demandar na justiça do trabalho o respeito às regras trabalhistas, que trazem consigo o pacote mínimo de direitos ao trabalhador, direitos estes que podem ser ampliados por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O problema identificado está na cobrança de depósito recursal a todos os empregadores, sem levar em consideração a incapacidade econômica de pequenos empreendedores de arcar com o valor do depósito e conseqüentemente ficarem privados de utilizarem o instrumento recursal em razão de um óbice financeiro.

A antiga redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 899 da CLT corroborava com o entendimento das doutrinas acima mencionadas, pois os referidos parágrafos prescreviam que o depósito recursal deveria ser feito em conta vinculada ao empregado e ainda que o empregado não possuísse conta a ele vinculada, a empresa precisaria providenciar a abertura, como é possível observar a seguir:

§4º - O depósito de que trata o §1º far-se-à na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no §1º.

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no §2º.

Embora a reforma trabalhista tenha promovido alterações nesses dispositivos legais, revogando o parágrafo 5º e dando nova redação ao parágrafo 4º, estabelecendo que o depósito

será feito em conta vinculada ao juízo, e não mais em conta vinculada ao empregado, o referido diploma legal não trouxe previsão de pagamento do depósito por parte do empregado.

Do mesmo modo caminha a interpretação do TST no sentido de que mesmo nas situações em que o empregado interpôs recurso em sede de reconvenção não cabe o depósito recursal, como pode ser observado no julgamento AIRR-11170-49.2016.5.09.0028 realizado pela 3ª Turma do TST.

Nesse julgamento recente, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2021, o relator, Ministro Mauricio Godinho Delgado, assim discorreu:

De outra face, como se sabe, o art. 899, § 4º, da CLT determina que o depósito recursal seja feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5107/66 (atual Lei nº 8036/90). Nessa linha, entende-se que a exigência de depósito recursal não está direcionada ao empregado, ainda que tenha sido condenado, em sede de reconvenção proposta pela Reclamada.

E fundamentou seu entendimento nos seguintes julgados da mesma corte:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO EMPREGADO RECONVINDO. **Não há previsão legal da exigência de depósito recursal por parte do trabalhador, ainda que sucumbente em reconvenção. Isso porque os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 899 da CLT são expressos ao direcionar apenas ao empregador a obrigação da garantia do juízo como pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 3ª Turma**. Preliminar rejeitada. (...) (RR - 405000-25.2007.5.09.0670 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016) (grifos do autor)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO RECLAMANTE RECONVINDO CONDENADO EM PECÚNIA. **O § 4º do art. 899 da CLT preceitua que o depósito recursal seja feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei 5107/66 (atual Lei nº 8036/90). Sendo assim, constata-se não estar direcionada ao empregado a obrigatoriedade do depósito recursal, mesmo havendo condenação em ação de reconvenção ajuizada pela empregadora**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 633-24.2013.5.03.0009 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019) (grifos do autor).

Embora os votos acima proferidos refiram-se a lides trabalhistas ocorridas anteriormente a Lei nº 13.467 de 2017 (reforma trabalhista) e ainda não tenhamos disponíveis nos bancos de dados do TST julgamentos sob o novo diploma legal, entende-se nesta pesquisa ser incabível atribuir o ônus do depósito recursal ao empregado; primeiramente por ausência de previsão legal e jurisprudencial, bem como em respeito aos já mencionados princípios processuais trabalhistas da proteção e isonomia real.

Em virtude de estar abordando neste tópico a natureza jurídica do depósito recursal, considera-se também importante mencionar algumas regras trazidas pela legislação (*lato sensu*)

a respeito do mencionado objeto de estudo, para que se entenda seu funcionamento e possa-se fazer críticas, positivas ou negativas, de modo fundamentado, preenchendo as lacunas do conhecimento.

A Súmula 128 do TST esclarece que deve ser efetuado novo depósito a cada recurso interposto, porém, apenas até o limite do valor da condenação; ademais desonera o pagamento na fase executória quando o juízo já estiver integralmente garantido na fase de conhecimento, sendo, entretanto, necessária a complementação em caso de majoração do valor da dívida.

Súmula 128/TST - 21/12/1981 - Recurso. Depósito recursal. Sentença reformada. Execução. Juízo garantido. Violação da ampla defesa. Depósito recursal. Inadmissibilidade. Depósito efetuado por empresa condenada solidariamente. Efeitos. CLT, art. 899. CF/88, art. 5º, II e LV.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula 128/TST, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21/11/03, que incorporou a OJ 139/TST-SDI-I - Inserida em 27/11/98).

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incs. II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ 189/TST-SDI-I - Inserida em 08/11/2000).

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ 190/SDI-I - Inserida em 08/11/2000).

Assim, os limites à cobrança do depósito recursal trazidos pelos incisos I e II da referida Súmula, bem como a possibilidade do pagamento de apenas um depósito no caso de empresas em litisconsorte passivo, trazido pelo inciso III, são comandos legais que podem contribuir para uma ampliação das possibilidades do empregador alcançar o segundo grau de jurisdição.

No caso do inciso III, por exemplo, a empresa com menor poder financeiro poderia recorrer sem necessidade de adimplir com o depósito recursal naquele momento, uma vez que este ônus já fora suportado pela outra empresa que pode dispor de capital para atingir esse pressuposto recursal; o que não seria possível se a empresa que efetuou o depósito estiver recorrendo para requerer sua exclusão do polo passivo da demanda, porque neste caso, sendo provido o recurso, o empregador depositante poderá efetuar o levantamento do depósito, esvaziando a garantia do juízo. Segue julgado do TST nesse sentido:

I (...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S/A. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª RECLAMADA (CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S/A). NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR LITISCONSORTE QUE NÃO POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST. DEPÓSITO RECURSAL LIMITADO AO VALOR DA CONDENAÇÃO** (...) 5 - E de acordo com a Súmula nº 128, III, do TST, " Havendo condenação solidária

de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide " (destacou-se). 6 - Como se vê, na hipótese de condenação solidária, somente não se permite que uma reclamada aproveite o depósito recursal efetuado por outra, se esta pleiteia sua exclusão da lide. 7 - Analogicamente, esse entendimento também se aplica aos casos de condenação subsidiária, uma vez que o objetivo do verbete sumular é impedir que a reclamada, que pleiteia sua exclusão da lide, levante o depósito recursal, tornando insubsistente a garantia do juízo. 8 - Nesse sentido, há julgados. 9 - No caso concreto, inexistindo pedido de exclusão da lide pela primeira reclamada (DALMATIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA) que efetuou o recolhimento das custas e do depósito recursal, a ora agravante e terceira reclamada (CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S/A), beneficia-se desse recolhimento, nos termos da Súmula nº 128, III, do TST. A exigência de novo depósito recursal, no caso, excede a previsão legal, pois foi depositado por uma das devedoras principais o valor integral da condenação. 10 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11071-41.2020.5.15.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/06/2023).

Já na situação do inciso I da Súmula 128 do TST entende-se aqui que se o empregador for condenado a pagar ao empregado uma quantia de R\$ 3.000 reais e deseja interpor recurso ordinário ele deverá depositar integralmente este valor, pois, o limite do depósito recursal para recurso ordinário é de R\$ 12.665,14 reais. Entretanto, se o causídico da parte reclamada entender cabível o recurso de revista, cujo teto é de R\$ 25.330,28 reais, não será necessário no momento da interposição do recurso, depositar qualquer valor, uma vez que o juízo já se encontra garantido.

Situação diversa aconteceria se o empregador fosse condenado ao valor de R\$ 15.000 reais, por exemplo. Neste caso, ao desejar interpor o recurso de revista, precisaria depositar R\$ 2.334,86 reais para complementar o valor da condenação.

No que diz respeito ao prazo para o pagamento do depósito recursal extrai-se da literalidade do artigo 899, parágrafo 1º da CLT, cuja redação é dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968, que o depósito deveria ser realizado antes do peticionamento do recurso, pois, a norma em questão prescreve que "só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância", redação ainda vigente.

Posteriormente o artigo 7º da Lei nº 5.584 de 1970, especificou que a comprovação do depósito da condenação, referida no artigo 899 da CLT, deveria ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso.

Entretanto, sendo ainda objeto de questionamentos judiciais, o TST fora provocado a se manifestar, resultando na súmula 245, que esclarece que o prazo para realizar o pagamento do depósito é o mesmo prazo do recurso, conseqüentemente, o depósito recursal poderá ser pago após o peticionamento do recurso, desde que a data do pagamento respeite o prazo de interposição recursal.

O já mencionado artigo 899 da CLT também esteve no centro de outra polêmica jurisprudencial: poderia ser admitido recurso com ínfimo erro de valor (inferior) de depósito recursal? Caberia intimação do recorrente para complementar o valor do depósito ou deveria de pronto ser o recurso considerado deserto?

Segundo Alex Rodrigo Leoncio Codonho (2016, pp. 35 e 36), nessa situação, o recorrente deveria ser intimado no prazo de 5 dias para complementar o valor do depósito, seguindo a regra do artigo 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, cita Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 425), fundamentado no CPC de 1973:

A questão fundamental está em saber se a jurisdição, antes de considerar deserto o recurso, está legalmente obrigada a intimar a parte, no caso de irregularidade de depósito recursal, para dar-lhe a oportunidade de saná-la ou se a lei a desobriga do cumprimento da intimação. A resposta que nos parece coadunar-se com a lei é afirmativa. [...] A necessidade da intimação atende ao princípio do devido processo legal, não havendo nenhuma razão jurídica para que, na Justiça do Trabalho, venha a ser diferente. Nem mesmo o volume de recursos com o qual se defronta o Judiciário Trabalhista justifica o afastamento dessa regra aprovada pelo ordenamento em vigor.

Entretanto, o entendimento do TST era em sentido diversos, como pode-se observar da antiga redação da orientação jurisprudencial 140, oriunda da Seção de Dissídios Individuais I,

Nova redação - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência
 Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Mesmo após a publicação do CPC de 2015, a IN 39/2016 do TST, corroborava com esse entendimento:

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Posteriormente, o parágrafo anterior fora revogado pela Resolução n. 218, de 17 de abril de 2017), bem como a OJ 140 adequou-se ao princípio da cooperação processual, insculpido no novo Código, e teve sua redação alterada, possibilitando prazo para complementação do depósito recursal no prazo de 5 dias. Assim, somente após o decurso desse prazo sem a

complementação e comprovação do valor devido é que o recurso poderá ser considerado deserto.

Por outro lado, destaca-se que o mencionado prazo estendido se aplica apenas em caso de valor insuficiente, não sendo possível nos casos de inadimplemento do depósito recursal, conforme extrai-se do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Caso em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada, reputando-o deserto. Registrou que " a reclamada apresentou a GRU de fl. 1.112, mas não consta de tal documento autenticação bancária apta a atestar o efetivo recolhimento; também não se encontra nos autos o comprovante de recolhimento em documento de transação bancária capaz de demonstrar o recolhimento ". O entendimento desta Corte Especializada é no sentido de que a comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula 245/TST) e em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST). Ainda, **a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a abertura de prazo para complementação do preparo recursal - artigo 1007, § 2º, do CPC/2015 -, aplica-se apenas quando há insuficiência do depósito recursal ou das custas (OJ 140 da SBDI-1/TST), circunstância que não se confunde com as hipóteses em que há ausência do preparo, como no caso em análise, em que não consta da guia GRU autenticação bancária apta a atestar o efetivo recolhimento. Nesse cenário, verificando-se que a Reclamada não comprovou o regular pagamento das custas processuais no momento da interposição do recurso ordinário adesivo, está deserto o seu apelo. (...)(AIRR-1589-51.2013.5.10.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/06/2020).**

4.4 Faz-se necessário o depósito recursal?

Segundo a doutrina trabalhista, o depósito recursal foi criado com o intuito de evitar recursos meramente protelatórios, bem como garantir, ainda que parcialmente, a satisfação do crédito trabalhista, sendo necessário questionar a sua necessidade na atualidade. Neste sentido, leciona Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 955), “Vale dizer, o objetivo do depósito recursal é impor dificuldades à interposição de recursos protelatórios e até certo ponto garantir a execução da sentença. Pondere-se que o depósito recursal não tem natureza de taxa de recurso e sim de garantia do juízo recursal”.

No mesmo sentido afirma Isabella Prudente e Ana Paula Pavelski (2014, p. 18):

Com o intento de minimizar a interposição sistemática de recursos protelatórios por parte dos empregadores, de forma a postergar o cumprimento das sentenças, o legislador criou o depósito recursal, através do Decreto-lei nº 75, de novembro de 1966.

Dado o caráter alimentar das verbas trabalhistas, o instituto do depósito recursal visa impor efetividade ao processo, sendo exigência legal para a interposição de determinados recursos, conforme previsto no §1º do art. 899 da CLT.

Entretanto, Dr. Arion Sayão Romita (1998, p. 725) questiona o conceito de recurso protelatório:

O depósito é exigido quando na interposição de qualquer recurso, protelatório ou não. Em princípio, qualquer recurso é protelatório, no sentido de que adia a decisão final do dissídio. Inexiste critério objetivo, capaz de classificar previamente os recursos em protelatórios e não protelatórios. Do ponto de vista do recorrente, o apelo jamais é protelatório ou desnecessário. O juízo, quanto ao caráter protelatório do recurso, só pode ser formulado a posteriori, quando do julgamento pelo tribunal ad quem. Se o recurso for provido, não era protelatório; mas, agora é tarde, porque o depósito foi feito de qualquer sorte, o que demonstra que, mesmo para os recursos não protelatórios, o depósito é necessário, sob pena de não conhecimento. Se houvesse um critério objetivo, capaz de distinguir, no momento da interposição, o recurso procrastinatório daquele que não o é e dispensasse o recorrente da exigência no segundo caso, seria procedente a afirmativa de que a finalidade do depósito é evitar a manifestação de recursos protelatórios.

Assim, compreende-se que o depósito recursal alcança a finalidade de garantia do juízo, possibilitando que, em caso de procedência da ação, o trabalhador receba mais rapidamente o seu crédito de natureza alimentar, ou seja, em caso de vitória na ação terá a certeza do recebimento do valor depositado, não precisando viver a incerteza de procurar bens e dinheiros disponíveis durante o processo de execução.

Entretanto, considera-se aqui também que o pressuposto recursal em estudo implica, em certa medida, dificuldades à interposição de recursos em sentido amplo, seja protelatório ou não, uma vez que este depósito sempre deverá ser pago, independentemente do conteúdo do recurso.

Portanto, é importante ressaltar que o valor a ser pago a título de depósito já seria pago ao fim de uma ação de execução, como consequência da condenação, pois, o valor do depósito recursal corresponde ao valor da condenação, respeitando os limites legais já mencionados. Assim, na situações em que o empregador dispõe desse recurso financeiro e concebe a sentença como injusta (ou deseja apenas protelar o pagamento do valor total devido), parece vantajoso que seja interposto o recurso, a despeito do depósito recursal.

Por outro lado, nem só de grandes litigantes está repleto o judiciário brasileiro e empregadores com menor poder aquisitivo acabam por serem privados de recorrer de uma sentença desfavorável, caso não possam dispor do capital para integralizar o valor do depósito, considerando as atuais exigências legislativas para o depósito recursal.

Visando atender aos anseios dessas empresas - e empregadores pessoa física - de menor capacidade econômica, alguns projetos de lei tramitaram no Congresso Nacional, com o intuito de isentar ou reduzir o valor do depósito recursal. Um desses, foi o Projeto de Lei nº 6.015/09 de autoria do Deputado Clóvis Fecury do DEM do Maranhão que tinha como objetivo extinguir

a exigência de depósito recursal nas ações trabalhistas. Entendia o parlamentar que o depósito recursal era inconstitucional e assim justificou:

As violações mencionadas ocorrem porque privam o jurisdicionado da apreciação pelo Judiciário de seu inconformismo, bem como impede o exame da matéria em sede de grau recursal, limitando o direito à ampla defesa.

Assim, qualquer iniciativa de se impor a uma das partes um ônus, notadamente a antecipação da execução, provoca o desequilíbrio processual entre os litigantes, ocasionando a tão odiosa desigualdade, também repudiada pelo texto constitucional.

E a exigência do depósito recursal limita o acesso ao judiciário, no caso, ao duplo grau de jurisdição, pois não podemos nos esquecer do pequeno empresário, do empresário individual, do empregador doméstico, do pequeno agricultor. Nos dias atuais, a maioria esmagadora dos empregadores do Brasil são micros, pequenos e médios empresários que, frente a uma exigência inconstitucional, acabam ficando ou descapitalizados ou impedidos de ver apreciado o seu apelo, inibindo a revisão da lide em segundo grau.

Ademais, o Deputado destacou a falta de isonomia entre diferentes empresas e propôs, como solução para evitar recursos protelatórios a punição com a condenação em litigância de má fé:

Por fim, não há sequer que se justificar a exigência do depósito recursal como meio de desestimular os recursos procrastinatórios, com o intuito de maior celeridade, **pois, infelizmente, é sabido que quem emperra os ritos do processo na Justiça do Trabalho, com uma quantidade expressiva de recursos, na maioria das vezes, protelatórios, são as grandes empresas, que dispõem de plena capacidade financeira.**

Nesses casos, mais importante do que o instituto obstrutivo do depósito seria a caracterização da litigância de má-fé, aplicando ao infrator as penalidades já previstas em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que, provavelmente pela própria existência do depósito recursal, há hoje resistência do Judiciário Trabalhista na aplicação de pena aos litigantes de má-fé. Nesse sentido, a extinção do referido depósito pode alterar essa orientação jurisprudencial, estimulando a transparência nos atos processuais e a efetiva punição daqueles que litigam sem fundamentos razoáveis (Grifo nosso).

Entretanto, apesar de oferecer outra alternativa legislativa, esse projeto foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 01 de fevereiro de 2011. Também atentando para a já mencionada falta de isonomia, o Deputado Ronaldo Lessa do PDT de Alagoas apresentou o Projeto de Lei nº 1.636 de 2015 para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal e assim argumentou:

No entanto, quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, o conteúdo do artigo da CLT pode restringir em muito o direito de defesa, numa ofensa cabal à lei maior que é a constituição federal, que garante a igualdade entre todos e o acesso à justiça, privilegiando a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

Isso porque, dependendo do porte e da dificuldade financeira dessas empresas, terão dificuldades de efetuar o depósito recursal, o que lhes cassará automaticamente o direito de ampla defesa, assegurado pela Estado Democrático de Direito.

Destarte, a exigência de um depósito prévio ao recurso, a despeito de proteger o empregado, acaba por inviabilizar o duplo grau de jurisdição ao empresário com

dificuldades financeiras. Uma condenação injusta e à míngua das condições mínimas de ampla defesa poderá levar essa empresa a fechar as portas e, por conseguinte, prejudicar os demais empregados, gerando um passivo trabalhista ainda maior.

Do mesmo modo, esse projeto também foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro¹.

Observa-se que a proposta do deputado Clóvis Fecury tinha como objetivo excluir de modo amplo e irrestrito a exigência do depósito recursal trabalhista, diferentemente do projeto do Deputado Ronaldo Lessa que visava desobrigar do depósito recursal apenas algumas categorias de empregadores que podem ser presumidos como hipossuficientes.

Este trabalho está alinhado com a ideia do Deputado Clóvis de que o depósito recursal não se mostra eficaz em coibir recursos protelatórios, porque não há como saber, em análise preliminar, se o recurso é protelatório, bem como compreende-se que deve se presumir a boa fé nas relações judiciais, devendo a má fé, se comprovada, ser punida com multa como argumenta o deputado e como já é previsto pelo CPC.

Entretanto, defende-se aqui uma posição moderada em relação ao depósito recursal, como a apresentada pelo Deputado Ronaldo Lessa, uma vez que esse depósito tem sua relevância como garantidor do crédito trabalhista, que tem caráter alimentar.

4.5 O depósito recursal é inconstitucional?

Já foram interpostas, pelas Confederações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, as ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs. 836/93, 884/93 e 1173/94, respectivamente as quais questionavam a constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 8.542/92, que alterou o artigo 40 da Lei n.º 8.177/91, estabelecendo novos limites ao depósito recursal.

As ações tiveram como fundamento a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição. Foi interposto pedido de medida cautelar, com a justificativa de que a aplicação do novo dispositivo legal implicaria em impedir ou limitar a utilização de recursos previstos na legislação trabalhista e na própria Constituição. O pedido de liminar fora negado e posteriormente as ações foram julgadas prejudicadas uma vez que houve alteração da norma questionada e não houve aditamento das ações.

¹Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação.

No mesmo sentido, é o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1009):

Para nós, não há falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto, nem está previsto expressamente na Constituição, já que esta admite até mesmo a existência de causas julgadas em instância única (CF, art. 102, II). Doutra parte, do depósito recursal constitui mera garantia do juízo, evitando, assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos.

Embora o presente trabalho discorde da utilização do depósito recursal como um óbice econômico e não jurídico ao duplo grau de jurisdição, conforme explica Roberto Dala Barba Filho (2019, p. 39):

[...] penso que a restrição neste particular deve recair sobre outros pressupostos de admissibilidade recursal, e não sobre o pressuposto objetivo do preparo, que nesse caso atua apenas como verdadeiro critério discriminatório entre empregadores com mais baixa capacidade financeira, que nem sempre tem condições de recolher na íntegra o valor do depósito recursal, e grandes empresas para quem o valor pouco significa diante de seu porte econômico. O critério para eventual restrição e redução das modalidades recursais, em especial com vista a maior celeridade da administração da Justiça, deve ser jurídico, e não econômico.

O entendimento a ser seguido aqui é favorável à constitucionalidade do depósito, porque protege a parte que em regra é hipossuficiente; permite que ela tenha uma garantia de que vai receber seu crédito (ou parte dele) de forma mais ágil. Para uma empresa de grande porte e de saúde financeira estável, ele não se reveste de óbice de acesso à justiça, constituindo-se, em termos práticos, como uma antecipação da condenação, que pode ser revertida.

Entretanto, no caso concreto, pode impossibilitar o acesso à Justiça e a ampla defesa, nas situações em que o empregador recorrente não possa dispor desse recurso. Nestes casos, essa barreira de pretensa inconstitucionalidade poderia ser superada com a concessão da justiça gratuita, que como veremos a seguir, isenta o empregador das custas e depósito recursal, ou com alguma inovação legislativa ou jurisprudencial, a qual possibilita que no caso concreto, ainda que não preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita fosse possível a isenção do depósito recursal.

Como exemplo, é possível imaginar - em termos meramente acadêmicos que podem refletir a prática judiciária - que a parte demandada fora condenada, em primeira instância, a pagar verbas trabalhistas ao demandante, bem como tivera sua revelia decretada, uma vez que supostamente, fora devidamente citada e não apresentara resposta. Entretanto, a parte ré dispunha de provas de que a citação não fora válida e interpôs recurso ordinário contra a sentença.

Neste caso, diante de manifesta nulidade, não parece razoável a reclamada ficar privada de parte do seu patrimônio em uma situação na qual não tivera oportunidade de discutir o mérito

da ação, ainda mais grave seria se essa parte não dispusesse do montante necessário para recorrer e ficasse privada do acesso ao segundo grau de jurisdição.

4.6 Alterações da reforma trabalhista ao depósito recursal

A Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, mais conhecida como “reforma trabalhista”, promoveu diversas alterações no artigo 899 da CLT, artigo este que apresenta os fundamentos legais para a imposição do depósito recursal.

A primeira mudança - já mencionada no tópico 2.3 deste trabalho - aconteceu nos parágrafos 4º e 5º do mencionado artigo. O parágrafo 4º determina agora que “O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança” e não mais em conta vinculada ao empregado. Já o parágrafo 5º, que antes determinava a abertura, pela empresa, da conta vinculada ao empregado (em caso de ausência desta) fora revogado, uma vez que não se faz mais necessária essa conta.

A conta a que se refere o antigo parágrafo 4º era vinculada ao FGTS. Para Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima (2019, p. 68) essa alteração foi negativa, uma vez que o FGTS tem uma função reguladora da economia e deixará de receber esses depósitos. Já Roberto Dala Barba Filho (2019, p. 34) ressalta que a reforma deveria ter utilizado os mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas (Taxa Referencial - TR mais juros de mora de 1% ao mês) para a atualização dos valores depositados em juízo a título de depósito recursal.

A reforma também inseriu o parágrafo 9º e 10º ao artigo 899 da CLT, sendo essas mudanças apontadas pela doutrina como as mais “impactantes” (PAVELSKI, 2019, p. 28).

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

As alterações do parágrafo 9 referem-se a empregadores que, em razão da sua natureza, apresentam porte econômico diferenciado, como empregadores pessoas físicas, que empregam trabalhadores domésticos para lhes prestar serviços sem finalidades lucrativas ou as próprias entidades sem fins lucrativos, que como o próprio nome sugere não visam o lucro, tem o objetivo de realizar uma mudança social e as arrecadações e receitas são destinadas apenas ao patrimônio da própria instituição, ou seja, sem a finalidade de acumulação de capital

(CARVALHO, 2006, pp. 6 e 17); bem como diferem-se em decorrência de limitação legal, sendo esta a situação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim entende-se aqui como justo, seguindo as lições de Roberto Dala Barba Filho (2019, p. 39) que em razão dessas circunstâncias a lei determine uma presunção absoluta de maior limitação econômica e financeira, de modo a diminuir o valor a ser cobrado a título de depósito recursal, facilitando o exercício do direito de recorrer contra eventual decisão desfavorável. Desse modo, minimizou-se o eixo de proteção para favorecer a ampla defesa do empregador, especialmente, no que diz respeito ao direito de recorrer.

Bem como, já foi ressaltado, não há que se falar em falta de isonomia com os demais essa redução de 50% do depósito recursal apenas para algumas categorias de empregadores, porque o depósito recursal fundamenta-se na ideia de tratar de forma desigual os desiguais, sendo cobrado apenas de quem, em tese, possui maior capacidade financeira (o empregador). Agora, a legislação passou a tratar de forma diferente os diferentes empregadores, de acordo com suas limitações e capacidades.

A isenção concedida no parágrafo 10 aos beneficiários da justiça gratuita altera a jurisprudência do TST, que entendia não ser devida a isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita, por se tratar de garantia do juízo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. É entendimento desta Corte superior que os benefícios da justiça gratuita apenas são aplicáveis à pessoa jurídica que comprova, de forma inequívoca, sua insuficiência econômica e, mesmo concedidos, não abrangem o depósito recursal, diante da sua natureza de garantia do juízo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-AIRR-2087-61.2015.5.11.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 15/12/2017).

As instituições filantrópicas “são entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de propagar ações de interesse público, que podem envolver áreas como saúde e educação” (PRÓ-SAÚDE, 2019). Embora estivessem destinadas a entregar serviços benéficos à sociedade, não podiam ser beneficiárias da isenção do depósito recursal, como é possível analisar no julgado a seguir. Felizmente, a reforma trabalhista promoveu alteração desse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica, depende de prova da hipossuficiência financeira, o que não foi configurado nos autos. Ademais, à gratuidade da justiça não se estende ao depósito recursal, que não tem natureza jurídica

de taxa, mas de garantia de juízo. Julgados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (AIRR-795-62.2014.5.04.0233, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20/10/2017).

No que diz respeito a isenção do depósito concedida a empresas em recuperação judicial destaca-se aqui o entendimento de Roberto Dala Barba Filho (2019, p 37):

A inclusão das empresas em recuperação judicial da isenção do recolhimento de depósito recursal é claramente uma opção política do legislador. Diversamente da massa falida, cuja indisponibilidade de seus bens levou à construção de sua isenção de recolhimento do depósito recursal, as empresas em recuperação judicial possuem disponibilidade de seus bens. Mas não há dúvida de que a constante necessidade de depósitos recursais, e toda a logística administrativa necessária para sua realização, em empresas de maior porte principalmente, dificulta sobremaneira o trabalho de elaboração de um plano de recuperação, assim como de sua implementação, razão pela qual entendo perfeitamente razoável a opção do legislador neste particular.

Antes da reforma trabalhista, não havia previsão legal de isenção para estas empresas e o entendimento jurisprudencial no sentido de que deveria ser pago o depósito recursal, diferentemente da massa falida, que consolidação da jurisprudência passou a dispensá-la do depósito, conforme observamos da súmula 86 do TST:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

Entendimento este, ratificado na IN nº 3 do TST:

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida e da herança jacente.

Entretanto, Ana Paula Pavelski (2019, p. 18) destaca que “o legislador, talvez pela pressa em aprovar o novo texto de lei, ‘esqueceu’ de citar a massa falida para estas isenções” (para as isenções do parágrafo 10).

Também fora introduzido ao artigo 899 o parágrafo 11, que assim dispõe:

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Conforme Patrícia Berbert Fontes (2017, p. 32):

Fiança Bancária é um contrato através do qual, uma instituição financeira, um banco, garante o cumprimento da obrigação à qual um determinado afiançado tenha que adimplir. Ao contratar a fiança bancária, a instituição bancária emite uma carta fiança para o cliente que assim deseja, que nada mais é do que um contrato de fiança no qual o banco passa a figurar como fiador de um determinado contrato.

Já o seguro garantia, segundo o site gov.br (2022):

O Seguro Garantia é o seguro que visa garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador junto ao segurado no objeto principal.

Em outras palavras, é o seguro destinado a garantir/cobrir um objeto principal contra o risco de default/inadimplemento, pelo tomador, de obrigações garantidas.

Na prática, mediante o pagamento de prêmio, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.

A presente pesquisa, compreende como positiva essa inovação legislativa que possibilita o adimplemento do depósito recursal por meio de fiança bancária ou seguro garantia pois, mostra-se como uma alternativa para o empregador que não possa dispor, de forma imediata, de uma quantia significativa de dinheiro, ou evitar que a empresa fique descapitalizada.

Entretanto, é questionável se esse benefício estará disponível as pequenas empresas ou será que se apresentará como mais um fator de discriminação econômica, uma vez que, indubitavelmente, observamos através dos meios de comunicação, que o acesso a crédito bancário se mostra mais viável a grandes empresas, sendo necessárias intervenções estatais para facilitar a obtenção de crédito para os pequenos negócios.

4.7 Justiça gratuita ao empregador

As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados eram regulamentadas pela Lei nº 1.060/50. Posteriormente, passou a ter previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV que assim dispõe, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei Complementar nº 132, de 2009 inseriu no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o inciso VII que previa a isenção “dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”.

Não obstante a previsão expressa de isenção dos “depósitos previstos em lei” o entendimento da Justiça do Trabalho era de que, o beneficiário da justiça gratuita não fazia jus à isenção do depósito recursal.

O mencionado artigo 3º da Lei nº 1.060/50 fora revogado, passando a matéria de gratuidade da justiça a ser regulamentada pelo novo CPC, que de forma semelhante ao instrumento legal anterior, assim determina no artigo 98:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VIII: “os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”;

Embora o artigo 769 CLT determine “que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”; as mencionadas isenções legislativas para os depósitos previstos em lei não eram aplicadas ao depósito recursal trabalhista, como é possível observar dos julgados do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 86 DO TST. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 1.060/50, COM ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009, AO PROCESSO DO TRABALHO. A garantia do juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos. (...) Tem-se que os preceitos constantes da referida Lei nº 1.060/50, incluindo-se a redação do inciso VII do seu art. 3º, conferida mediante lei complementar, ainda que de hierarquia superior, somente têm aplicação ao processo do trabalho quando houver omissão na legislação trabalhista e, ainda assim, apenas naquilo em que com ele for compatível. Esse é o princípio norteador da incidência ou não dos preceitos constantes de diplomas legais inseridos no ordenamento jurídico civil de forma subsidiária à sistemática trabalhista, nos exatos termos do art. 769 da CLT. **E é exatamente sob essa ótica que se impõe concluir pela impossibilidade de aplicação do teor do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132, de 2009, ao processo do trabalho relativamente ao depósito recursal, visto que, nesta esfera, tal depósito constitui garantia do juízo da execução, que, ao final de demanda, poderá ser levantado de imediato pelo autor da ação caso vencedor, não se identificando, portanto, com aqueles "depósitos previstos em lei para interposição de recurso" de que trata a lei (precedentes de Turmas e da SbDI-1) . (...) Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1155-11.2015.5.06.0102, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2017) (grifos nossos).**

Dessa forma, apenas após expressa concessão da isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita findou-se o debate jurisprudencial a respeito da aplicação das mencionadas leis gerais nessa temática do processo trabalhista.

Em relação à concessão da justiça gratuita no âmbito trabalhista, esse benefício está regulamentado no artigo 790 da CLT.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Antes da reforma trabalhista o § 3º do referido artigo previa que poderia ser concedido o benefício da justiça gratuita aos que recebesse salário “igual ou inferior ao dobro do mínimo legal”, o que atualmente corresponderia a R\$ 2.640 reais. Com a alteração legislativa promovida nesse parágrafo, o limite passou a ser 40% do teto do benefício do RGPS (R\$ 7.507,49) que corresponde ao valor de R\$ 3.002,99 reais. Portanto, ampliou as possibilidades de concessão da justiça gratuita.

Apesar disso, destaca-se que tanto na antiga quanto na atual redação do referido parágrafo consta a expressão “É facultado aos juízes...”, o que demonstra que o deferimento desse benefício estará sempre carregado de critérios subjetivos.

Da mesma forma, ficou a critério do julgador, no § 4º do artigo 790 analisar se a parte possui condições de arcar com as custas do processo. Essa é uma alteração legislativa trazida pela reforma trabalhista que ampliou o critério de acesso à justiça gratuita, uma vez que, anteriormente, apenas existia a previsão, na CLT de concessão a quem recebesse até dois salários mínimos, bem como favorece a interpretação extensiva para que o empregador possa ser beneficiário da justiça gratuita, já que o limite não é mais o salário, nomenclatura que refere-se apenas a remuneração do empregado.

Apesar desse parágrafo exigir expressamente a comprovação da insuficiência de recursos, a jurisprudência trabalhista tem aplicado ao trabalhador o § 3º do artigo 99 do CPC, o qual dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, como pôde ser observado no julgamento do Agravo Ag-RRAg-73-43.2020.5.21.0007 pela 8ª Turma do TST e teve como Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 10/07/2023.

No caso de empregador pessoa física, no qual inclui-se os empregadores domésticos, há divergências quanto ao entendimento da mera declaração de hipossuficiência ser satisfatória para concessão da justiça gratuita, como é possível observar a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. (...). 2. **No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira.** 3. (...) (AIRR-692-67.2015.5.02.0074, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/09/2017) (grifos nossos).

No julgado anterior, o Ministro relator igualou os empregadores pessoas físicas e jurídicas quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira. No mesmo sentido, o julgado a seguir destaca que não é o entendimento prevalecente no TST que a simples

declaração de insuficiência econômica é apta a permitir a fruição do benefício da justiça gratuita para empregadores pessoas físicas e domésticos:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. (...) JUSTIÇA GRATUITA. **O regional asseverou que o benefício da justiça gratuita a empregador será concedido desde que seja pessoa física, empregador doméstico ou firma individual, diante da simples declaração de insuficiência econômica.** Circunstâncias as quais não foram preenchidas. **Embora este não seja o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior**, de fato, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do pleito. (...) (RR-422-23.2014.5.03.0180, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/06/2015) (grifos nossos).

Entretanto, encontramos julgados mais recentes com entendimento diferente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA . (...) O entendimento prevalecente no âmbito deste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica do empregador, pessoa física, é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-10297-87.2018.5.03.0176, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019).

Nesse contexto, abre-se margem para os debates relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, que por se tratarem de pessoas jurídicas, precisam comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à justiça gratuita.

Segundo Rubervan Dantas da Rocha (2010, p. 83):

Tem-se nas micro e pequenas empresas um segmento de extrema importância, sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho e do total de empresas do Brasil, conforme se verifica nas estatísticas oficiais. Esse segmento encontra sua importância ao absorver a maior parte da mão-de-obra oriunda das demissões das grandes empresas, formando o alicerce principal da empregabilidade, com grande flexibilidade e democratização de oportunidades. Criam postos de trabalho nas mais distantes localidades e oferecem oportunidades de ocupação nas faixas mais frágeis da estrutura de trabalho – o primeiro emprego para o jovem e a absorção das pessoas com mais de 40 anos.

A Constituição estabeleceu que deverá ser dado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 170, IX e 179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

As normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte são dadas pela Lei Complementar nº 126/2006, que trás a classificação dessas empresas em razão do porte econômico:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Entretanto, não havia tratamento jurídico diferenciado para essas empresas em relação ao depósito recursal, antes da reforma trabalhista. Com essa alteração legislativa, que possibilitou a redução de 50% no valor do depósito, passou-se a existir uma situação favorável para os pequenos empreendedores. Apesar disso, questionamos se essa alteração é suficiente para possibilitá-las o acesso aos tribunais superiores.

Segundo o site convergência digital (2023) 84% das empresas de TI faturam até R\$ 81 mil por ano, o que corresponde a uma média de faturamento mensal de 6.750 reais. Suponhamos que essa empresa seja condenada, em primeira instância, a pagar verbas trabalhistas no importe de 12.000. Para interpor recurso ordinário ao TRT deverá depositar o valor de 6.000 reais, o que representa praticamente seu faturamento mensal, tornando-se inviável o acesso ao segundo grau de jurisdição.

A literalidade do parágrafo 4º do já mencionado artigo 790 da CLT, diz que a justiça gratuita será concedida a quem demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento das custas e nesse caso, esse empregador ficará também isento do pagamento do depósito recursal por força do artigo 899 § 10. As custas, conforme o artigo 789, I da CLT, correspondem em regra a 2% do valor da condenação, o que no nosso exemplo equivaleria a 240 reais em custas processuais.

Nesse caso, então, o magistrado poderia entender que não restou comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais e indeferir o benefício da justiça gratuita, o que conseqüentemente, oneraria demasiadamente o pretense empregador caso desejasse recorrer.

Assim, observamos como uma possível solução para essa controvérsia a aplicação, ao processo trabalhista, do artigo 98 § 5º e § 6º do CPC:

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Dessa forma, ainda que devidas as custas e outras despesas, em razão da negativa da justiça gratuita, poder-se-ia isentar o pequeno ou microempresário apenas do pagamento do depósito recursal, ou reduzir um percentual dessa despesa e alternativamente conceder o parcelamento, a depender da situação econômica demonstrada nos autos.

Por fim, embora aqui se discorde, considera-se relevante o posicionamento diverso de Ana Paula Pavelski (2019, p. 29), em relação ao depósito recursal:

A experiência em atuação processual na Justiça do Trabalho ao redor do Brasil demonstra que, não raras vezes, o valor do depósito recursal, ainda que longe de efetivamente ser o valor total devido na execução na maior parte das demandas, é a única verba que o trabalhador consegue receber do devedor. Isentar os beneficiários da gratuidade da justiça, sem sombra de dúvida, significa afastar a efetividade da satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar.

O posicionamento aqui adotado é de discordância, por que embora não seja ignorado o caráter alimentar das verbas trabalhistas, entende-se que é necessária a ponderação entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa, especialmente dos pequenos empreendedores, que sendo estes, na análise do órgão julgador, reconhecidos como hipossuficientes, poderiam ter suas atividades econômicas inviabilizadas em razão da necessidade de depósito judicial de alto valor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho restou evidente que o depósito recursal é um pressuposto de admissibilidade, exigido apenas do empregador, nos recursos trabalhistas. Foi criado com o intuito de garantir, ao trabalhador, os valores a serem recebidos na execução e evitar recursos meramente protelatórios, buscando assim a celeridade processual.

Buscou-se aqui analisar as consequências da exigência do depósito recursal como um possível óbice ao acesso à Justiça, bem como obstáculo à efetivação de outros princípios constitucionais como duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, uma vez que o conflito da regra que determina o recolhimento do depósito recursal precisa ser ponderado com a necessidade de efetivação dos princípios fundamentais já mencionados.

Dessa forma, analisou-se que as origens das discussões sobre acesso à Justiça ocorreram com os estudos de Cappelletti e Garth, na década de 1970, bem como pode-se compreender que a expressão “acesso à Justiça” pode ser utilizada de modo ambíguo, tanto no sentido de acesso ao Poder Judiciário, quanto ao acesso a uma ordem de valores e de efetivação de direitos e que de todo modo, o Poder Judiciário é a principal forma de se atingir a concretização desses direitos, pois é através dele que se provoca a jurisdição estatal para cumprir os direitos positivados na ordem jurídica do país.

Em seguida, foram estudados os recursos trabalhistas, que são instrumentos processuais aptos a permitir ao cidadão a contestação de uma decisão judicial que entende ser desfavorável, e com isto exercer os princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa em um novo julgamento, bem como foram estudadas as possíveis limitações que um pressuposto recursal, baseado apenas na capacidade financeira, poderia ocasionar na isonomia, lesionando possivelmente empregadores menos abastados, como ocorre com o depósito recursal.

O depósito recursal passou a integrar a CLT com o surgimento do Decreto-Lei nº 75, de 21 de dezembro de 1966 e atualmente os limites dos valores dos depósitos recursais estão regulamentados pelo Ato SegJud.GP 414/2023 do TST da seguinte forma: R\$ 12.665,14 para o Recurso Ordinário; R\$ 25.330,28 para o Recurso de Revista e Embargos no TST e R\$ 25.330,28 para o Recurso em Ação Rescisória.

A polêmica doutrinária em relação a natureza jurídica do depósito recursal fora finalizada, como visto, com a edição da instrução normativa nº 3 de 1993 do TST que afirmou que esse depósito não tem natureza jurídica de taxa, já que não estar vinculado a prestação de um serviço do Judiciário, mas sim de garantia do juízo, somente podendo ser exigido quando

houver condenação pecuniária. Garantia essa que somente poderá ser imposta ao empregador em favor do empregador, em razão do princípio da proteção que vigora no direito trabalhista.

Com base na doutrina analisada, chegou-se a conclusão que a existência do depósito recursal tem sua relevância como garantidor do crédito trabalhista, que é de natureza alimentar e não pode, irrestritamente ser considerado inconstitucional, pois grandes empresas, poderão adimplir o depósito e usufruir do seu direito de recorrer aos Tribunais, exercendo o contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, entende-se aqui como inefetiva a existência do depósito recursal como inibidora de recursos supostamente protelatórios, primeiramente porque não há como verificar de plano se o recurso é protelatório ou não, o que só é possível com a análise do mérito, segundo porque não inibirá a interposição do recurso, protelatório ou não, por quem disponha do dinheiro para adimplir o depósito. Assim, compreendeu-se que se deve pressupor a existência da boa-fé nas relações jurídicas trabalhistas, e caso essa boa fé seja violada considerou-se que a conduta mais adequada para a litigância de má-fé é a punição com multa e não a imposição do depósito recursal prévio.

Ainda em relação ao depósito, verificou-se que a reforma trabalhista trouxe várias alterações positivas, que ampliaram as possibilidades de acesso à Justiça ao empregador, isentando do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, às entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial e reduzindo-o pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Embora consideradas positivas, entendeu-se que estas inovações legislativas não são suficientes para dirimir todos os obstáculos, de ordem financeira, ao acesso à Justiça que podem ser ocasionados pelo depósito recursal.

A mencionada redução pela metade para os empregadores presumidamente mais vulneráveis, pode ser insuficiente, como visto no item 4.7, para garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição por parte de microempresas que faturam cerca de R\$ 6.000 reais por mês, pois neste caso o depósito recursal poderia ser praticamente equivalente ao faturamento mensal, inviabilizando a continuidade da atividade econômica.

Ademais, como visto, o fundamento legal para concessão do benefício da justiça é a impossibilidade de arcar com as custas. Entretanto, o valor das custas é de apenas 2% do valor da condenação, enquanto o depósito representa o valor total da condenação (até os limites mencionados). Dessa forma, o empregador poderia dispor de recursos para pagar as custas e

assim ter indeferido o benefício da justiça gratuita, mas ficar impossibilitado de recorrer em razão da insuficiência financeira para arcar com o depósito recursal.

Para isso, apontou-se como solução a aplicação, ao processo trabalhista, do artigo 98 § 5º e § 6º do CPC e, desse modo, ainda que devidas as custas e outras despesas, em razão da negativa da justiça gratuita, poder-se-ia isentar o pequeno empreendedor apenas do pagamento do depósito recursal, ou reduzir um percentual dessa despesa e alternativamente conceder o parcelamento, a depender da situação econômica comprovada nos autos.

Por fim, esclarece-se que o entendimento deste trabalho não é de modo unilateralmente favorável ou desfavorável ao depósito recursal. Aqui reconhece-se a sua importância como garantidor do recebimento de créditos de natureza alimentar, mas defende-se a flexibilização à sua cobrança nas situações em que o empregador não puder arcar com este ônus, para que se efetive o acesso à Justiça aos pequenos empreendedores, ponderando-se assim, os princípios constitucionais do valor social do trabalho e o da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

A importância das instituições filantrópicas para o SUS. **Pró-Saúde (2019)**. Disponível em: <https://www.prosaude.org.br/noticias/a-importancia-das-instituicoes-filantropicas-para-o-sus/> acessado em 16-07-2023.

ALEX, Rodrigo Leoncio Codonho. **A EXTENSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Centro Universitário Toledo Araçatuba, 2016.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça**: acesso e descenso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BARBA FILHO, Roberto Dala. Modificação legal e jurisprudencial do depósito recursal pós-reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba-PR, v. 8, n. 82, p. 33-40, setembro/2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3a Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 75**, de 21 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0075.htm#:~:text=DECRETO%20DELEI%20No%2075,21%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da,Trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de Julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. **Instrução normativa nº 27**, de 16 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80**, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

BRASIL. **Lei Complementar 126**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

BRASIL. **Lei n. 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm.

BRASIL. **Lei nº 5107**, de 13 de setembro de 1966 (atual Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15107.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm

BRASIL. **Lei n. 5.442**, de 24 de maio de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5442.htm.

BRASIL. **Lei 5.584**, de 26 de junho de 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm.

BRASIL. **Lei 5.584/1970**, de 26 de junho de 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm.

BRASIL. **Lei 7.701/1988**, 21 de dezembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17701.htm

BRASIL. **Lei nº 8.177**, de 1 de março de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18177.htm

BRASIL. **Lei nº 8.542**, de 23 de dezembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18542.htm

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Medida provisória nº 294** de 31 de janeiro 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/294.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%20294%2C%20DE%2031%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Estabelece%20regras%20para%20a%20desindexa%C3%A7%C3%A3o,que%20lhe%20confere%20o%20art.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.636 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280056>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.636**, de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B148BE958D94D5E56C8A116877A8CCFE.proposicoesWeb2?codteor=1342860&filename=Avulso+-PL+1636/2015.

BRASIL. **Projeto de Lei 6.015**, de 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=449015>.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 17**, DE 1989 (regimento interno da Câmara dos Deputados) <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 218**, de 17 de abril de 2017.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103325/2017_res0218.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR 113800/2003-900-04-00.0**, 5ª T., Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJe 25-6- 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AgR-AIRR-2087-61.2015.5.11.0004**, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 15/12/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-795-62.2014.5.04.0233**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-1155-11.2015.5.06.0102**, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-692-67.2015.5.02.0074**, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/09/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato SegJud.GP 414**, de 12 de julho de 2023.

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218554/2023_ato0414.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 3**, de 05 de março de 1993. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5132/1993_in0003_alterada_res0190_rep05_vigente.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I do TST**, publicada no Diário da Justiça em 30 de novembro, 01 e 02 de dezembro de 2016.

Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_141.htm.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-422-23.2014.5.03.0180**, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/06/2015

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-10297-87.2018.5.03.0176**, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203**, de 15 de março de 2016

[Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 86**. Disponível:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 128, II**. Disponível em:

https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1084/Sumulas_e_enunciados.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 161**. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 184**. Disponível em:
<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 214**. Publicadas no Diário da Justiça em 14, 15 e 16 de março de 2005. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-214

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 245**, publicada no Diário da Justiça em 19, 20 e 21 de novembro de 2003. Disponível em:
https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1201/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20N%C2%BA%20245%20%2D%20DEP%C3%93SITO%20RECURSAL,n%C3%A3o%20prejudica%20a%20dila%C3%A7%C3%A3o%20legal.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 278**, publicada no Diário da Justiça em 19, 20 e 21 de novembro de 2003. Disponível em:
https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1233/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20N%C2%BA%20278%20%2D%20EMBARGOS%20DE,ocasionar%20efeito%20modificativo%20no%20julgado.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 283**. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 425**. Disponível em:
https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do n.º 667**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2250>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 421.

CAPPELLETTI M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988 [1978].

CARVALHO. Amélia Oliveira. **Enquadramento contabilístico das entidades sem fins lucrativos: um ensaio**. Universidade do Minho. Escola de Economia e Gestão. Dissertação em Mestrado. 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Positivo**. 20a Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CAVALCANTE, Rafael Ferraresi Holanda. **Recurso de revista e a razoável duração do processo**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Mestrado em Direito do Trabalho.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos (de 1969), mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

DALL'IGNA, Melina. Breves considerações sobre a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e os direitos humanos. **Direito e Democracia**, v.15, n.2, jul./dez. 2014.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13ª ed., reform. vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FONTES, Patrícia Berbert. **A fiança bancária como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário**. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário) PUC-SP–COGEAE – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão, São Paulo, 2017.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

JUSTIÇA FEDERAL. **Orientações para JusPostulandi (cadastro no e-Proc para atuar em nome próprio)**. Acesso em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/manuais-do-usuario-e-proc/orientacoes-para-jus-postulandi-cadastro-no-e-proc-para-atuar-em>. Acesso em 07 de ago. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. Barueri, SP: Manole, 2004.

LIMA, Francisco Meton Marques de; Francisco Péricles Rodrigues Marques. Depósito Recursal. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba-PR, v. 8, n. 82, p. 68-70, setembro/2019.

MAIA, Maurilio Casas. Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 134. ano 30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Seguro Garantia**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-garantia> acessado em 16 jul. de 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 740 e 741.

Negócios no Brasil. **Convergência Digital**, 2022.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Negocios/No-Brasil%2C-84%25-da-TI-e-microempresa-e-fatura-R%24-81-mil-por-ano-62652.html>. acessado em 21-07-2023

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª ed. Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. – (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 21.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho** / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12 edição. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivim, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, vol. 22, nº 2, agosto, 2016 e-ISSN 1807-0191, p. 318-349.

PACHECO, Fábio Luiz. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista - Entrevista ao Defensor Público-Geral Federal (Magistrado Trabalhista)**. 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. acessado em 07 de ago. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAVELSKI, Ana Paula. O depósito recursal e a reforma trabalhista: incertezas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba-PR, v. 8 n. 82, p. 17-32, setembro/2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRUDENTE, Isabella Maria Christina Neuls Alves; PAVELSKI, Ana Paula. O depósito recursal e o amplo acesso à justiça. **Percurso**, [S.l.], v. 2, n. 15, p. 54-84, set. 2014. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/922/636>>. Acesso em: 01 jul. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v2i15.922>.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho: temas em aberto**. São Paulo: LTr, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROBERTI, Pedro Henrique Lisboa Prado. **DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA: FATOR IMPEDITIVO PARA AS EMPRESAS À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**. (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO) – ARTIGO CIENTÍFICO, Aracaju 2015 Universidade Tiradentes.

ROCHA, Rubervan Dantas da. **PARADOXO ENTRE O DEPÓSITO PECUNIÁRIO RECURSAL E O ACESSO DAS MICROEMPRESAS AO DUPLO GRAU DE**

JURISDIÇÃO TRABALHISTA. Recife, 2010. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. Revista da USP. São Paulo, n° 101. P. 55-56. Março/Abril/Maio 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books .

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho.** 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho:** aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas.** 11 ed. São Paulo: LTR. 2011.